



**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

# **Informativo de Jurisprudência nº 133**

**Núcleo de Jurisprudência e Súmula**

Vitória/ES, deliberações publicadas no Diário Oficial Eletrônico do TCEES de 02 de setembro a 13 de dezembro de 2024



[www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)



@tceespiritosanto



Este Informativo, desenvolvido a partir das deliberações publicadas no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, contém resumos elaborados pelo Núcleo de Jurisprudência e Súmula, não consistindo em repositório oficial da jurisprudência deste Tribunal.

## SUMÁRIO

### PLENÁRIO

**1. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. DOAÇÃO DE BENS MÓVEIS. CÂMARA MUNICIPAL. DUODÉCIMO. Parecer em Consulta TC 012/2024** - Doação de bens móveis pelo Poder Executivo ao Poder Legislativo não caracteriza repasse ou antecipação de duodécimos, eis que não há transferência de recursos financeiros.

**2. LICITAÇÃO. PARCELAMENTO DO OBJETO. JUSTIFICATIVA. INTEGRAÇÃO. RISCO.** A ausência de parcelamento do objeto licitado é justificada quando a divisão compromete a execução integrada do contrato, gerando riscos à sua entrega ou dificultando a apuração de responsabilidades entre fornecedores, enquadrando-se na exceção prevista no art. 40, § 3º, inciso II, da Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos).

**3. LICITAÇÃO. PARCELAMENTO DO OBJETO. COLETA E DESTINAÇÃO DE RESÍDUO SÓLIDO.** 1. A ausência de divisão do objeto licitado viola o princípio do parcelamento previsto no art. 40, inciso V, alínea “b”, da Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos) quando serviços com exigências de execução distintas e independentes são aglutinados sem justificativa técnica. 2. É irregular a contratação em lote único de serviços de destinação final de resíduos sólidos urbanos de diferentes classes, sem divisão em itens que reflitam as especificidades técnicas e logísticas de cada tipo de resíduo, por comprometer a competitividade do certame.

**4. LICITAÇÃO. PREGÃO. SERVIÇOS DE ENGENHARIA. SUPERVISÃO E CONSULTORIA DE OBRAS RODOVIÁRIAS. SERVIÇOS COMUNS.** 1. É possível contratar serviços comuns de engenharia por meio de pregão, desde que seja viável definir padrões de desempenho e qualidade de maneira objetiva, com base em especificações usuais no mercado. 2. Em regra, os serviços de supervisão e consultoria de obras rodoviárias devem ser contratados mediante pregão, ressalvadas situações excepcionais, devidamente justificadas, em que tais serviços não se caracterizem como comuns.

**5. PESSOAL. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. PREVISÃO LEGAL. EXCEPCIONALIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE.** É inconstitucional a lei que autoriza contratações temporárias baseadas em hipóteses genéricas e abrangentes, sem caracterização da excepcionalidade exigida pelo art. 37, inciso IX, da Constituição Federal.



**6. PESSOAL. PROCURADORIA JURÍDICA. CARGO EM COMISSÃO. ASSESSOR JURÍDICO. LICITAÇÃO. PARECER.** É irregular a atuação de assessor jurídico comissionado em atividades típicas da Advocacia Pública, como a emissão de pareceres em licitações, cabendo à Administração assegurar que tais agentes se limitem a funções de assessoramento, sem usurpar atribuições exclusivas de procuradores de carreira ou do Procurador-Geral.

**7. PREVIDÊNCIA. REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. RECURSOS VINCULADOS. PREJULGADO.** 1. Rendimentos de aplicações financeiras e recursos de plano de amortização de déficit atuarial vinculados a Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) operado em regime de capitalização possuem destinação específica para a formação de reservas capitalizadas, não podendo ser utilizados para pagamento de benefícios previdenciários, enquanto inexistentes ativos garantidores suficientes para cobertura mínima de Provisão Matemática de Benefícios Concedidos (PMBC). 2. Os efeitos dessa interpretação passam a valer somente a partir de 2026, após a elaboração do próximo Plano Plurianual, na forma dos artigos 23 e 24, parágrafo único, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB).

**8. RESPONSABILIDADE. PRESTAÇÃO DE CONTAS. SUBSTITUIÇÃO DE GESTOR.** Havendo substituição na direção de entidade durante o exercício, a responsabilidade pelas demonstrações contábeis apresentadas na prestação de contas anual recairá exclusivamente sobre o ordenador de despesas que encerrar o exercício financeiro, enquanto a responsabilidade pela gestão dos recursos públicos deve ser avaliada individualmente para cada período de atuação.

**9. TERCEIRO SETOR. ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL (OSC). PRESTAÇÃO DE CONTAS. DÉBITO. JUROS DE MORA. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. AÇÕES COMPENSATÓRIAS. Parecer em Consulta TC 013/2024 – 1.** É possível a exclusão dos juros de mora sobre débitos apurados em prestação de contas de Organização da Sociedade Civil pelo período em que a Administração Pública exceder o prazo legal para a sua análise, desde que não haja constatação de dolo e sem prejuízo da atualização monetária. 2. A OSC cuja prestação de contas foi considerada irregular e que esteja em débito pode solicitar autorização para promover o ressarcimento por meio de ações compensatórias de interesse público, mediante novo plano de trabalho, desde que não tenha havido dolo, fraude ou necessidade de devolução integral dos recursos. 3. É possível que a OSC, enquanto promove ações compensatórias decorrentes de débitos, celebre nova parceria com a Administração Pública, desde que o seu objeto se refira a serviços essenciais que não possam ser adiados sob pena de prejuízo ao erário ou à população.



## PRIMEIRA CÂMARA

**10. PROCESSUAL. ATO SUJEITO A REGISTRO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. REVISÃO.** 1. Decorridos mais de 5 (cinco) anos desde a autuação do ato de concessão inicial de benefício previdenciário no TCEES sem a apreciação definitiva de sua legalidade, considera-se reconhecido e declarado o seu registro tácito. 2. A partir da estabilização do ato pelo registro tácito, inicia-se o prazo decadencial de 5 (cinco) anos para eventual revisão, nos termos do art. 54 da Lei nº 9.784/1999. 3. Durante esse período, o Tribunal pode adotar medidas para assegurar o cumprimento da legislação, incluindo determinar a instauração de procedimento administrativo pelo órgão competente, com garantia de contraditório e ampla defesa, com possível retificação e posterior submissão do ato revisado a novo registro.

**11. FINANÇAS PÚBLICAS. EDUCAÇÃO. MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO (MDE).** Gastos com gêneros alimentícios para merenda escolar não se enquadram como despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE) e devem ser excluídos da apuração do limite mínimo previsto no art. 212 da Constituição Federal.

**12. PREVIDÊNCIA. RESPONSABILIDADE. PARCELAMENTO PREVIDENCIÁRIO. REJEIÇÃO DAS CONTAS. ERRO GROSSEIRO.** A falta de repasse de valores devidos em razão de parcelamentos previdenciários compromete o equilíbrio financeiro e atuarial do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), constituindo irregularidade grave, com potencial de levar à rejeição das contas do gestor público. A conduta do responsável, ao não efetuar os repasses, sem comprovar a existência de obstáculos que justifiquem o descumprimento, configura erro grosseiro.

## SEGUNDA CÂMARA

**13. PESSOAL. CONTROLE INTERNO. CARGO EM COMISSÃO.** A investidura em cargo de controlador público interno ou equivalente exige provimento efetivo, conforme art. 37, inciso II, da Constituição Federal, dada a natureza técnica das funções e a indispensável estabilidade do ocupante, sendo incompatível sua ocupação por servidor comissionado.

## OUTROS TRIBUNAIS

**14. STF** - É constitucional — por não ter violado o devido processo legal legislativo — a revogação, pela Emenda Constitucional nº 19/1998, da redação original do art. 39 da Constituição Federal, que previa, no âmbito da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, a instituição de regime jurídico único para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

**15. STF** - É inconstitucional — à luz do dever estatal de proteção à saúde populacional (CF/1988, art. 196) — lei municipal que proíbe, em seu território, a vacinação compulsória e a respectiva imposição de restrições e sanções a pessoas não vacinadas, uma vez que desestimula a adesão à imunização e gera risco à saúde da coletividade.



**16. STF** - O regime administrativo-remuneratório da contratação temporária é diverso do regime jurídico dos servidores efetivos, sendo vedada a extensão por decisão judicial de parcelas de qualquer natureza, observado o Tema 551/RG.

**17. STF** - O adiamento de exame de concurso público por motivo de biossegurança relacionado à pandemia do COVID-19 não impõe ao Estado o dever de indenizar.

**18. STF** - É inconstitucional — pois viola o princípio da simetria e o princípio democrático — norma de Constituição estadual que exige a edição de lei complementar para a regulamentação dos casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

**19. STF** - São constitucionais normas estaduais e distritais que fixam prazo superior a 5 dias para a licença-paternidade de seus servidores, não sendo a eles aplicável, de forma automática, a prorrogação prevista na legislação federal.

**20. STF** - É inconstitucional — a teor do disposto no art. 37, caput e inciso XIII, da Constituição Federal — norma estadual que institui gratificação em benefício de seguimento do serviço de segurança pública com base em atividade sem pertinência com as atribuições do respectivo cargo público ou que vincule a referida gratificação ao vencimento-base de categoria profissional diversa.

**21. STF** - A presença de símbolos religiosos em prédios públicos, pertencentes a qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, desde que tenha o objetivo de manifestar a tradição cultural da sociedade brasileira, não viola os princípios da não discriminação, da laicidade estatal e da impessoalidade.

**22. STF** - São inconstitucionais — por configurar restrição desproporcional e incompatível com o art. 37, V, da Constituição Federal de 1988 — as normas que elencam a estabilidade como requisito para que o servidor integre determinada carreira ou ocupe cargos de direção ou funções gratificadas.

**23. STF** - As eleições dos integrantes da Mesa Diretora do Poder Legislativo para o segundo biênio da legislatura devem ser realizadas a partir do mês de outubro do ano anterior ao início do mandato pertinente, em respeito à legitimidade do processo legislativo e à expressão política da atual composição da Casa Legislativa.

**24. STF** - É inconstitucional — por violar a competência privativa da União para legislar sobre direito processual (CF/1988, art. 22, I) — norma estadual que fixa o percentual dos honorários de sucumbência devidos aos procuradores estaduais em razão do parcelamento realizado pelos contribuintes nas ações tributárias e execuções fiscais ajuizadas.

**25. STF** - É constitucional lei estadual que fixe o mês subsequente ao da publicação do ato concessivo de aposentadoria como o termo inicial para o pagamento do respectivo benefício do regime próprio de previdência.



**26. STF - a)** O dolo é necessário para a configuração de qualquer ato de improbidade administrativa (art. 37, § 4º, da Constituição Federal), de modo que é inconstitucional a modalidade culposa de ato de improbidade administrativa prevista nos arts. 5º e 10 da Lei nº 8.429/92, em sua redação originária. **b)** São constitucionais os arts. 13, V, e 25, II, da Lei nº 8.666/1993, desde de que interpretados no sentido de que a contratação direta de serviços advocatícios pela Administração Pública, por inexigibilidade de licitação, além dos critérios já previstos expressamente (necessidade de procedimento administrativo formal; notória especialização profissional; natureza singular do serviço), deve observar: (i) inadequação da prestação do serviço pelos integrantes do Poder Público; e (ii) cobrança de preço compatível com a responsabilidade profissional exigida pelo caso, observado, também, o valor médio cobrado pelo escritório de advocacia contratado em situações similares anteriores.

**27. TCU - PESSOAL. ATO SUJEITO A REGISTRO. REGISTRO TÁCITO. JURISPRUDÊNCIA. RETROATIVIDADE. REVISÃO DE OFÍCIO. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA.** O reconhecimento do registro tácito de ato sujeito a registro, em que não há manifestação expressa do TCU quanto à sua legalidade, não impede que, em revisão de ofício, seja aplicado entendimento diverso daquele vigente à época da edição do ato pela Administração. Aplicação retroativa de nova interpretação ocorreria caso o Tribunal tivesse concedido registro ao ato após exame do mérito, aperfeiçoando-o, e, posteriormente, em face de mudança na jurisprudência, revisse sua decisão para aplicar novo entendimento ao caso.

**28. TCU - LICITAÇÃO. PROPOSTA. PREÇO. INEXEQUIBILIDADE. PRESUNÇÃO RELATIVA. DILIGÊNCIA.** O critério definido no art. 59, § 4º, da Lei 14.133/2021 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração, nos termos do art. 59, § 2º, da referida lei, dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta.

**29. TCU - RESPONSABILIDADE. CULPA. ERRO GROSSEIRO. DESCLASSIFICAÇÃO. PROPOSTA. INEXEQUIBILIDADE. DILIGÊNCIA.** Para fins do exercício do poder sancionatório do TCU, a desclassificação de proposta por inexequibilidade, sem a realização de diligência para que o licitante tenha oportunidade de demonstrar a sua exequibilidade, constitui grave inobservância do dever de cuidado no trato com a coisa pública, revelando a existência de culpa grave, uma vez que se distancia do que seria esperado de um administrador minimamente diligente, o que caracteriza erro grosseiro (art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 - Lindb).

**30. TCU - LICITAÇÃO. JULGAMENTO. CRITÉRIO. LICITAÇÃO DE TÉCNICA E PREÇO. PROPOSTA TÉCNICA. PONTUAÇÃO. REGULAMENTAÇÃO.** É irregular a utilização, em licitações, do critério do art. 36, § 3º, da Lei 14.133/2021 (desempenho pretérito na execução de contratos com a Administração Pública para fins de pontuação técnica) sem a sua prévia regulamentação, por se tratar de norma de eficácia limitada.



**31. TCU - LICITAÇÃO. EDITAL DE LICITAÇÃO. FORMALIZAÇÃO. PUBLICAÇÃO. ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR. ANEXO. TERMO DE REFERÊNCIA. CONFLITO.** A Lei 14.133/2021 não obriga a inclusão do estudo técnico preliminar (ETP) como anexo do instrumento convocatório, mas, caso o órgão promotor do certame considere que a divulgação do ETP melhor embasa os licitantes para sua participação no processo, não há óbice quanto à sua publicação, desde que os riscos de informações conflitantes com o termo de referência (TR) sejam mitigados previamente.

**32. TCU - LICITAÇÃO. EDITAL DE LICITAÇÃO. CLÁUSULA OBRIGATÓRIA. INEXEQUIBILIDADE. CRITÉRIO. ACEITAÇÃO. PREÇO GLOBAL. PREÇO UNITÁRIO.** O edital da licitação deve deixar explícito se o critério de aceitabilidade previsto no art. 59, inciso III, da Lei 14.133/2021 aplica-se somente ao preço global da proposta ou se, também, ao preço unitário dos itens.

**33. TCU - LICITAÇÃO. PREGÃO. ORÇAMENTO ESTIMATIVO. ORÇAMENTO SIGILOSO. DIVULGAÇÃO. NEGOCIAÇÃO.** Nas licitações regidas pela Lei 14.133/2021, deve ser permitida a abertura do sigilo do custo estimado da contratação após a fase de lances, quando as propostas permanecerem com preços acima dos de referência, desde que em ato público e com a devida justificativa, de modo a tornar a fase de negociação de preços com os licitantes mais efetiva e evitar a ocorrência de tratamento não isonômico.

**34. TCU - LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. OBRIGATORIEDADE. PREGÃO PRESENCIAL. JUSTIFICATIVA.** A realização de licitação presencial sem motivação adequada para justificar a não adoção da forma eletrônica, além de afrontar o art. 17, § 2º, da Lei 14.133/2021, pode comprometer a competitividade, impessoalidade, igualdade, eficiência, probidade, transparência e celeridade do certame.

**35. TCU - RESPONSABILIDADE. CULPA. PARECERISTA. PARECER JURÍDICO. ERRO GROSSEIRO. EDITAL DE LICITAÇÃO. MINUTA. APROVAÇÃO.** Para fins do exercício do poder sancionatório do TCU, configura erro grosseiro (art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 – Lindb) a aprovação, pelo parecerista jurídico, de minuta de edital desacompanhada do orçamento detalhado e da justificativa de preço, uma vez que se trata de matéria que não envolve controvérsia jurídica ou complexidade técnica.



## PLENÁRIO

### **1. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. DOAÇÃO DE BENS MÓVEIS. CÂMARA MUNICIPAL. DUODÉCIMO. Parecer em Consulta TC 012/2024 - Doação de bens móveis pelo Poder Executivo ao Poder Legislativo não caracteriza repasse ou antecipação de duodécimos, eis que não há transferência de recursos financeiros.**

Trata-se de consulta formulada ao TCEES pelo Presidente da Câmara Municipal de Viana, que questionou:

“No caso de doações de bens móveis pelo Poder Executivo ao Poder Legislativo, onde não há envolvimento de numerário e os bens permanecerão no patrimônio municipal, essas doações serão consideradas como parcela duodecimal (repasso ou antecipação)?”

O Plenário do TCEES, nos termos do voto do conselheiro relator, conheceu da consulta, uma vez atendidos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 122 da LC 621/2012, e a respondeu nos seguintes termos:

- As doações de bens móveis pelo Poder Executivo ao Poder Legislativo, onde não há envolvimento de numerário e os bens permanecem no patrimônio municipal, não são consideradas parcelas duodecimais. Essa prática **não caracteriza repasse ou antecipação de duodécimos**, pois não há transferência de recursos financeiros, apenas bens que continuam integrando o patrimônio público municipal.

[Parecer em Consulta TC 012/2024](#), Processo TC 3383/2024, relator conselheiro Davi Diniz de Carvalho, publicado em 02/09/2024.

### **2. LICITAÇÃO. PARCELAMENTO DO OBJETO. JUSTIFICATIVA. INTEGRAÇÃO. RISCO. A ausência de parcelamento do objeto licitado é justificada quando a divisão compromete a execução integrada do contrato, gerando riscos à sua entrega ou dificultando a apuração de responsabilidades entre fornecedores, enquadrando-se na exceção prevista no art. 40, § 3º, inciso II, da Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos).**

O TCEES analisou representação em face do Edital de Pregão Eletrônico 001/2024, da Secretaria de Estado de Esportes e Lazer do Espírito Santo, que previa registro de preços para **aquisição de playgrounds** destinados a atender os 78 (setenta e oito) municípios do Estado.

A controvérsia surgiu em razão da composição do objeto licitando em **um único lote** no certame, englobando cinco itens: parques modulares, playgrounds com diferentes configurações, casinhas de recreação, gangorras adaptadas para crianças com deficiência e pisos emborrachados anti-impacto.



A representante alegou que a ausência de parcelamento do objeto restringiu a competitividade, uma vez que empresas especializadas em apenas alguns dos itens enfrentariam dificuldades para participar, podendo ocasionar dano ao erário.

Após manifestação dos responsáveis e análise de sua área técnica, o conselheiro relator destacou que a divisão do objeto em lotes deve considerar, além do aumento da competitividade, aspectos como a economia de escala e a **integração necessária para a execução do contrato**.

No caso concreto, observou-se que **a contratação não se limitava à simples aquisição dos itens**, mas incluía também sua **instalação integrada**, de forma que todos os componentes seriam entregues montados exigindo **logística coordenada** para que o conjunto fosse entregue em **condições de uso** em todos os municípios atendidos.

A Administração relatou que, ainda durante a elaboração do Estudo Técnico Preliminar (ETP), foi constatado que **a divisão em lotes poderia gerar atrasos e problemas na coordenação da entrega**, especialmente porque a instalação do piso emborrachado é condição prévia para a montagem dos demais equipamentos.

Eventuais falhas nesse processo, com múltiplos fornecedores, poderiam gerar **conflitos sobre a responsabilidade pelos problemas, dificultando o cumprimento do cronograma estabelecido**. Além disso, foi destacada a importância de **garantir que o conjunto de itens funcione como um sistema único e integrado**, condição essencial para o sucesso do projeto, estando de acordo a hipótese prevista no art. 40, § 2º, inciso I c/c § 3º, inciso II, da Lei 14.133/2021<sup>1</sup> (Nova Lei de Licitações e Contratos).

Foi observado que o certame atraiu 17 propostas, evidenciando que a estruturação em lote único não restringiu indevidamente a participação de interessados.

Assim, a manutenção do lote único foi considerada **necessária para assegurar eficiência e integração na execução contratual**, sem comprometer a competitividade ou a economicidade.

Com base nesses fundamentos, o relator considerou **ausentes os requisitos necessários para conceder medida cautelar**, entendendo que **o formato foi devidamente justificado pela Administração**.

O Plenário, à unanimidade e nos termos do voto do relator, indeferiu a medida cautelar pleiteada e determinou que os autos passem a tramitar sob o rito ordinário, a fim de que esta Corte possa analisar o mérito.

---

<sup>1</sup> Art. 40. O planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte:

§ 2º Na aplicação do princípio do parcelamento, referente às compras, deverão ser considerados:

I - a viabilidade da divisão do objeto em lotes;

(...) § 3º O parcelamento não será adotado quando: (...) II - o objeto a ser contratado configurar sistema único e integrado e houver a possibilidade de risco ao conjunto do objeto pretendido;



[Decisão TC 3594/2024](#), Processo TC 3594/2024, relator conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo, publicado em 22/10/2024.

**3. LICITAÇÃO. PARCELAMENTO DO OBJETO. COLETA E DESTINAÇÃO DE RESÍDUO SÓLIDO. 1. A ausência de divisão do objeto licitado viola o princípio do parcelamento previsto no art. 40, inciso V, alínea “b”, da Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos) quando serviços com exigências de execução distintas e independentes são aglutinados sem justificativa técnica. 2. É irregular a contratação em lote único de serviços de destinação final de resíduos sólidos urbanos de diferentes classes, sem divisão em itens que reflitam as especificidades técnicas e logísticas de cada tipo de resíduo, por comprometer a competitividade do certame.**

O TCEES analisou representação sobre o Edital de Pregão Eletrônico nº 018/2024, cujo objeto é a contratação de empresa para disposição final de resíduos sólidos urbanos no Município de Aracruz.

Um dos pontos da controvérsia envolveu a **ausência de parcelamento do objeto licitado, que agrupava em um único lote os serviços de destinação final de resíduos das classes IIA e IIB, incluindo transporte e tratamento.**

O representante argumentou que essa aglutinação, **realizada sem formalização de justificativa técnica**, prejudicava a competitividade e desrespeitava o **princípio do parcelamento**, previsto no art. 40, V, “b” da Lei nº 14.133/2021. Alegou que o próprio Termo de Referência (TR) do edital indicava a **independência entre as espécies de resíduos**, restando claro que cada tipo exigia uma **forma específica de tratamento e destinação sem apresentar correlação entre si**, demandando investimento e logística diversos para serem executados.

A manifestação técnica desta Corte pontuou que **os resíduos volumosos (pertencentes à classe IIB) devem ter tratamento diferenciado dos resíduos de construção civil (RCC)**, desde a sua forma de coleta e tratamento até sua destinação, pois possuem características diferenciadas de manuseio e estocagem.

Afirmou que **colocar os resíduos classe IIB em um mesmo item, tanto de coleta quanto de transporte e destinação final, provoca uma aglutinação de serviços de características diferenciadas**, que deveriam, inclusive, estar orçadas de forma independente, a fim de dar uma maior transparência aos licitantes de qual valor será destinado a coleta, transporte, tratamento e destinação dos volumosos e dos RCC.

Dessa forma, ficou evidente que a modelagem do certame não atendia ao princípio do parcelamento e impunha condições que poderiam resultar em prejuízo ao interesse público, em violação ao previsto no art. 40, inc. V, “b” da Lei nº 14.133/2021, na Portaria Conjunta nº 02/2012 e nas orientações contidas na Resolução TC 52 desta Corte de Contas. E

Diante dos fundamentos apresentados, o Tribunal, nos termos do voto do relator – que acompanhou o entendimento técnico –, concluiu que **a ausência de parcelamento do objeto licitado carecia de justificativa técnica plausível e comprometia a regularidade**



**do certame.** Considerando a plausibilidade jurídica e os riscos à competitividade, foi **concedida medida cautelar para suspender o Pregão Eletrônico nº 018/2024** até ulterior deliberação.

[Decisão TC 3596/2024](#), Processo TC 5891/2024, relator conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo, publicado em 22/10/2024.

**4. LICITAÇÃO. PREGÃO. SERVIÇOS DE ENGENHARIA. SUPERVISÃO E CONSULTORIA DE OBRAS RODOVIÁRIAS. SERVIÇOS COMUNS. 1. É possível contratar serviços comuns de engenharia por meio de pregão, desde que seja viável definir padrões de desempenho e qualidade de maneira objetiva, com base em especificações usuais no mercado. 2. Em regra, os serviços de supervisão e consultoria de obras rodoviárias devem ser contratados mediante pregão, ressalvadas situações excepcionais, devidamente justificadas, em que tais serviços não se caracterizem como comuns.**

Trata-se de Representação, com pedido cautelar, em face dos Pregões Eletrônicos nº 021/2023, 022/2023 e 023/2023, realizados pelo Departamento de Edificações e Rodovias do Espírito Santo (DER/ES).

A representante alegou que a **modalidade de pregão** seria inadequada para a contratação de **serviços especializados de engenharia consultiva**, argumentando que a complexidade desses serviços exigiria licitação na modalidade de concorrência, tipo técnica e preço.

No entanto, o Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (TCEES), com base na análise técnica e jurisprudência do TCU, concluiu que **os serviços contratados atendem à definição de "serviços comuns de engenharia"**. O edital especificou os **padrões de desempenho e qualidade dos serviços de maneira objetiva**, conforme práticas usuais de mercado, amoldando-se ao conceito de serviços comuns.

Além disso, foi destacado que serviços de **supervisão de obras rodoviárias não envolvem alta complexidade tecnológica ou subjetivismo significativo**, o que justifica sua classificação como serviços comuns e, portanto, passíveis de contratação por meio de pregão.

O Plenário do TCE-ES decidiu pela regularidade da modalidade de licitação adotada, reforçando que **os serviços de consultoria devem ser contratados mediante pregão, ressalvadas situações excepcionais, devidamente justificadas**, em que tais serviços não se caracterizem como comuns.

[Acórdão TC 1038/2024](#), Processo TC 0518/2024, relator conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, publicado em 23/09/2024.



**5. PESSOAL. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. PREVISÃO LEGAL. EXCEPCIONALIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE. É inconstitucional a lei que autoriza contratações temporárias baseadas em hipóteses genéricas e abrangentes, sem caracterização da excepcionalidade exigida pelo art. 37, inciso IX, da Constituição Federal.**

O TCEES analisou representação em face da Prefeitura de Vila Valério, que apontava desproporção entre servidores efetivos e temporários contratados com fundamento na Lei Municipal 1.000, de 02 de dezembro de 2022.

Em análise inicial dos autos, o Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Pessoal e Previdência (NPPREV) desta Corte destacou que a referida lei **carecia de especificação adequada das situações de excepcional interesse público** que justificam as contratações, limitando-se a previsões **abrangentes e genéricas**, como a “execução de serviços essenciais e/ou urgentes de interesse público” ou “vacância de cargos”, nos seguintes termos:

LEI Nº. 1.000, DE 02 DE DEZEMBRO DE 2022

(...) Art. 3º Para efeitos desta Lei, considera-se **necessidade temporária de excepcional interesse público**: I - execução de serviços essenciais e/ou urgentes de interesse público; II - a substituição provisória de pessoal, em face da existência de vagas não preenchidas por concurso público; III - a substituição de titular de cargo efetivo, nos casos de impedimento legal ou afastamento do mesmo; e IV - vacância do cargo;

A área técnica destacou que o Supremo Tribunal Federal (STF), ao abordar o tema na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 2229, manifestou-se no sentido de que os **requisitos para realização de contratação temporária** são: a) deve existir **previsão em lei dos casos possíveis**; b) devem ter **tempo determinado**; c) devem atender a **necessidade temporária**; d) a necessidade temporária deve ser de **interesse público**; e) o interesse público deve ser **excepcional**.

Dessa forma, constatou que as contratações temporárias autorizadas na referida lei **não se alinhavam ao preceito de “excepcionalidade”** delineado no art. 37, inciso IX, da Constituição Federal.

Observou que o intuito da Administração foi o de promover, sistematicamente, processos seletivos ao invés de concurso público para ocupação dos cargos efetivos vagos, **independentemente de situação excepcional**, que sequer foram mencionadas na lei como exige o texto constitucional.

Diante do exposto, propôs a abertura de **incidente de inconstitucionalidade** em face da referida lei, por **afronta ao art. 32, incisos II e IX, da Constituição Estadual, que reproduzem o art. 37, incisos II e IX, da Constituição Federal**, tratando, respectivamente, da obrigatoriedade do concurso público para provimento de cargos e dos requisitos para a realização, excepcional, de contratação temporária.

Após apresentação das justificativas, o setor técnico desta Corte elaborou instrução conclusiva corroborando o entendimento inicial pela **inconstitucionalidade da norma**,



tendo em vista essa instituiu hipóteses abrangentes e genéricas para contratação temporária, extrapolando as condições previstas no texto constitucional.

Em seu voto, **o conselheiro relator concordou com as manifestações técnicas**, pontuando que o artigo 3º da lei municipal, de fato, estabeleceu situações autorizadas que **fogem à excepcionalidade** necessária para excepcionar o princípio do concurso público.

Ponderou que, não há, em tese, irregularidade em contratar temporariamente profissionais para atender serviços essenciais e urgentes de interesse público, mas essa **situação de essencialidade e de urgência deve ser especificamente e particularmente caracterizada e motivada.**

Acrescentou que **não se pode estabelecer uma autorização genérica e abstrata** para acobertar todas as situações concretas que eventualmente ocorram, com a utilização de permissivo genérico e abstrato para ser manejado conforme a conveniência e oportunidade da administração.

No caso concreto, destacou, a existência do **agravante da previsão de contratação temporária para cargos recém-criados** de diversas naturezas em relação ao quais a área técnica não identificou qualquer iniciativa por parte da administração em provê-los por meio de concurso público, o que reforça a percepção de que a autorização para contratações temporárias não se alinhou ao preceito de excepcionalidade.

Pontuou que o STF tem se posicionado no sentido de interpretar como inconstitucional as leis que, sob o pretexto de disciplinar o artigo 37, IX, da CF/88, venham: (a) efetuar mera subdelegação, para o administrador, da competência para distinguir casos de contratação temporária (ADI 3210, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ de 03/12/2004); (b) preconizar hipóteses demasiado genéricas de contratação por excepcional interesse público (ADI 3210/04); ou (c) permitir a perpetuação indeterminada das contratações realizadas a esse título (ADI 890, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ de 06/02/2004).

E complementou sua fundamentação afirmando que **as leis municipais devem apresentar justificativas capazes de classificar devidamente a necessidade da contratação como sendo de duração temporária e de excepcional interesse público**, mencionando expressamente o **tempo máximo de duração da contratação**, a fim de que as contratações não se percam em ilimitadas prorrogações ou mesmo na incorporação definitiva dos servidores contratados a título precário, o que representaria um ostensivo descaso com a regra do concurso público.

Diante do exposto, votou por **negar aplicabilidade à Lei Municipal n. 1000/2022**, tendo em vista que seus artigos 1º, caput, 2º e 3º violaram expressamente os incisos II e IX do artigo 32 da Constituição Estadual, que reproduzem o art. 37, incisos II e IX, da Constituição Federal, bem como os requisitos autorizadores das contratações temporárias previstos na ADI 2.229, julgada pelo Supremo Tribunal Federal.



O Plenário, nos termos do voto do relator, à unanimidade, conheceu da representação, julgando **procedente o incidente de inconstitucionalidade para negar aplicabilidade** à referida lei municipal, com efeitos inter partes.

[Acórdão TC 1041/2024](#), Processo TC 5565/2023, relator conselheiro Rodrigo Chamoun, publicado em 23/09/2024.

**6. PESSOAL. PROCURADORIA JURÍDICA. CARGO EM COMISSÃO. ASSESSOR JURÍDICO. LICITAÇÃO. PARECER.** É irregular a atuação de assessor jurídico comissionado em atividades típicas da Advocacia Pública, como a emissão de pareceres em licitações, cabendo à Administração assegurar que tais agentes se limitem a funções de assessoramento, sem usurpar atribuições exclusivas de procuradores de carreira ou do Procurador-Geral.

O TCEES analisou representação apresentada por cidadão, que apontou irregularidades na **atuação de assessor jurídico comissionado na emissão de pareceres da Comissão Permanente de Licitação (CPL)** da Secretaria Municipal de Infraestrutura, Projetos e Obras de Vila Velha.

A denúncia indicou que o município substituíra um procurador de carreira na assessoria jurídica da CPL por um servidor comissionado, que passou a desempenhar funções reservadas aos procuradores concursados, como a emissão de pareceres técnicos.

O relator, conselheiro Rodrigo Coelho, esclareceu que o caso dos autos tratou da nomeação de servidor comissionado para atuar como assessor ou consultor jurídico, realizando intervenção técnica-jurídica (na forma de pareceres) no andamento do procedimento licitatório.

Pontuou que, inobstante a utilização de vocábulos indutores dessa conclusão (assessoria jurídica), as atividades descritas para os cargos impugnados nada tinham de assessoramento, direção ou chefia, revelando-se tipicamente de **execução técnica, operacional ou meramente burocrática**, sem demandar relação de confiança com a autoridade superior.

Nesses termos, votou por manter a irregularidade e determinar medidas para tornar sem efeito as nomeações de assessores jurídicos/procuradores jurídicos que ocupassem exclusivamente cargos em comissão, à exceção do cargo de Procurador-Geral do Município.

O conselheiro Luiz Carlos Ciciliotti solicitou vista dos autos e apresentou voto corroborando a fundamentação do relator no sentido de manter a irregularidade de “desempenho irregular da Advocacia Pública por ocupante de cargo comissionado”, constatando que, de fato, havia irregularidade no exercício de atividades típicas de procuradores concursados (ou do Procurador-Geral) por assessores jurídicos comissionados.

Nesse sentido, sustentou que **a emissão de parecer jurídico de editais de licitação deve ser feita por procuradores de carreira ou pelo Procurador-Geral do ente.**



Discordou tão somente quando à generalização da contratação de assessores jurídicos (cargo comissionado) como uma irregularidade, haja vista que esta **somente estaria presente na hipótese de aqueles realizarem atividades próprias de procuradores jurídicos.**

Nesse sentido, ponderou que a existência do cargo comissionado de assessor jurídico não é, por si só, inconstitucional. O problema ocorre quando esses servidores exercem **atividades exclusivas de procuradores de carreira**, cabendo à Administração garantir que esses agentes se limitem às funções de suporte e assessoramento, sem invadir atribuições técnicas ou representativas.

O Plenário, à unanimidade, deliberou nos termos do voto-vista apresentado, por manter a irregularidade de “desempenho irregular da Advocacia Pública por ocupante de cargo comissionado” e determinar ao atual gestor municipal que tome medidas para impedir que assessores jurídicos exerçam funções típicas de procuradores jurídicos de carreira.

[Acórdão TC 1163/2024](#), Processo TC 0675/2024, relator conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo, publicado em 21/10/2024.

**7. PREVIDÊNCIA. REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. RECURSOS VINCULADOS. PREJULGADO. 1. Rendimentos de aplicações financeiras e recursos de plano de amortização de déficit atuarial vinculados a Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) operado em regime de capitalização possuem destinação específica para a formação de reservas capitalizadas, não podendo ser utilizados para pagamento de benefícios previdenciários, enquanto inexistentes ativos garantidores suficientes para cobertura mínima de Provisão Matemática de Benefícios Concedidos (PMBC). 2. Os efeitos dessa interpretação passam a valer somente a partir de 2026, após a elaboração do próximo Plano Plurianual, na forma dos artigos 23 e 24, parágrafo único, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB).**

Trata-se de Incidente de Prejulgado suscitado pelo Ministério Público de Contas com o objetivo de “conferir interpretação sobre os recursos destinados ou vinculados ao cumprimento do plano de amortização do déficit atuarial”, com as seguintes questões:

- Considerando a existência de resultado atuarial negativo em regime próprio de previdência, operado em regime financeiro de capitalização, seria possível a utilização de rendimentos de aplicações financeiras para a apuração do equilíbrio financeiro do regime, de forma a permitir a utilização desses recursos para o pagamento de benefícios previdenciários do exercício corrente?
- Considerando a existência de resultado atuarial negativo em regime próprio de previdência, operado em regime financeiro de capitalização, seria possível a utilização de recursos do plano de amortização para a apuração do equilíbrio financeiro do regime, possibilitando a sua utilização para o pagamento de benefícios previdenciários do exercício corrente?

O Plenário desta Corte, à unanimidade – nos termos do voto-vista apresentada pelo conselheiro Rodrigo Chamoun -, pronunciou-se acerca das normas que regulam os regimes próprios de previdência dos servidores públicos e dos procedimentos da administração nos seguintes termos:



- **1.1.1 Não é possível a utilização dos rendimentos das aplicações financeiras dos recursos do regime próprio de previdência social (RPPS) em regime de capitalização**, na medida em que possuem **destinação específica** e devem atender tão somente ao objeto de sua vinculação, qual seja, a **formação das reservas capitalizadas**, enquanto inexistentes ativos garantidores suficientes para cobertura mínima de provisões matemáticas previdenciárias de benefícios concedidos (PMBC).
- **1.1.2. Não é possível a utilização dos recursos do plano de amortização do déficit atuarial**, na medida em que possuem **destinação específica** e devem atender tão somente ao objeto de sua vinculação, qual seja, a **formação das reservas capitalizadas**, enquanto inexistentes ativos garantidores suficientes para cobertura mínima de provisões matemáticas previdenciárias de benefícios concedidos (PMBC);
- **1.2. Modular os efeitos da interpretação** constante nos itens anteriores, na forma dos artigos 23 e 24, parágrafo único, LINDB, a fim de que passem a valer somente **a partir de 2026**, após a elaboração do próximo Plano Plurianual;

Acórdão TC 1063/2024, TC 0916/2023, relator conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo, publicado em 28/10/2024

**8. RESPONSABILIDADE. PRESTAÇÃO DE CONTAS. SUBSTITUIÇÃO DE GESTOR.** Havendo substituição na direção de entidade durante o exercício, a responsabilidade pelas demonstrações contábeis apresentadas na prestação de contas anual recairá exclusivamente sobre o ordenador de despesas que encerrar o exercício financeiro, enquanto a responsabilidade pela gestão dos recursos públicos deve ser avaliada individualmente para cada período de atuação.

O Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (TCEES) analisou a prestação de contas anual do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Aracruz (Ipassma), referentes ao exercício de 2022, período em que **a direção da entidade foi assumida por dois ordenadores de despesas diferentes.**

Após exame das irregularidades relatadas, o conselheiro relator destacou que nas situações em que o **ordenador de despesas é definitivamente substituído no decorrer do exercício, as contas do substituído e do substituto devem ser apresentadas conjuntamente**, mas com responsabilidade diferenciada entre os gestores que atuaram em períodos distintos.

Nesse sentido, esclareceu que, enquanto a **responsabilidade pela gestão dos recursos públicos é avaliada individualmente para cada período de atuação**, a **responsabilidade pela fidedignidade das demonstrações contábeis de todo o exercício financeiro recai exclusivamente sobre o ordenador que encerra o ano fiscal**, já que os balanços representam a situação patrimonial consolidada ao final do exercício. Portanto, não há necessidade de desmembramento das demonstrações contábeis em dois ou mais períodos distintos para acompanhar as alterações no comando da entidade:



Desse modo, das contas deve constar apenas uma versão dos balanços, que deve se referir a todo o exercício financeiro, com o registro dos eventos ocorridos e a demonstração dos resultados obtidos no período entre 1º de janeiro e 31 de dezembro. A responsabilidade por sua fidedignidade para com a realidade recairá sobre aquele que encerrar o exercício financeiro como ordenador de despesas.

Ante o exposto, concluiu que o julgamento das contas da **ordenadora de despesas substituída** no decorrer do exercício deve considerar apenas a opinião em relação à **gestão dos recursos**. Por outro lado, o julgamento das contas do ordenador de despesas que encerrou o exercício na direção da entidade deve considerar as duas opiniões emitidas.

No caso concreto em exame, votou por julgar regulares as contas apresentadas e dar quitação aos gestores. O Plenário deliberou, à unanimidade, conforme o voto do relator.

[Acórdão TC 1154/2024](#), Processo TC 5658/2023, relator conselheiro em substituição Donato Volkers Moutinho.

**9. TERCEIRO SETOR. ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL (OSC). PRESTAÇÃO DE CONTAS. DÉBITO. JUROS DE MORA. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. AÇÕES COMPENSATÓRIAS. Parecer em Consulta TC 013/2024 – 1. É possível a exclusão dos juros de mora sobre débitos apurados em prestação de contas de Organização da Sociedade Civil pelo período em que a Administração Pública exceder o prazo legal para a sua análise, desde que não haja constatação de dolo e sem prejuízo da atualização monetária. 2. A OSC cuja prestação de contas foi considerada irregular e que esteja em débito pode solicitar autorização para promover o ressarcimento por meio de ações compensatórias de interesse público, mediante novo plano de trabalho, desde que não tenha havido dolo, fraude ou necessidade de devolução integral dos recursos. 3. É possível que a OSC, enquanto promove ações compensatórias decorrentes de débitos, celebre nova parceria com a Administração Pública, desde que o seu objeto se refira a serviços essenciais que não possam ser adiados sob pena de prejuízo ao erário ou à população.**

Trata-se de consulta formulada ao TCEES pelo Prefeito Municipal de Vitória, que apresentou questionamentos relacionados à prestação de contas de parcerias firmadas entre o poder público e Organizações da Sociedade Civil (OSC).

O Plenário do TCEES, à unanimidade, nos termos do voto do conselheiro relator, conheceu parcialmente da consulta - quanto aos seus itens 6, 7 e 8 - e, no mérito, os respondeu nos seguintes termos:

**1.2.1** À luz do inciso II, do § 4º, do art. 71 da Lei nº 13.019/2014, é possível excluir o cômputo dos juros moratórios sobre eventuais saldos/débitos quando a instituição alcançar as metas traçadas e ficar evidenciado que a irregularidade apurada não decorrerá de conduta dolosa?

- **Resposta: Somente é possível a exclusão dos juros de mora**, em favor da Organização da Sociedade Civil (OSC) parceira, no período compreendido



entre o final do prazo estabelecido no caput do art. 71<sup>2</sup>, da Lei 13.019/2014 (para a apreciação da prestação de contas), e a data em que se ultimar a apreciação, pela Administração Pública, da prestação de contas apresentada pela OSC parceira, **desde que não seja constatado dolo** da Organização da Sociedade Civil ou de seus prepostos, **sem prejuízo da atualização monetária**. Em outras palavras, **não haverá a incidência de juros de mora no período que exceder o prazo de apreciação, pela Administração Pública, da prestação final de contas da Organização da Sociedade Civil**, sendo este prazo definido no caput do art. 71, da Lei 13.019/2014.

**1.2.2** À luz do § 2º do art. 72, da Lei nº 13.019/2014, quando a prestação de contas for avaliada como irregular, a organização da sociedade civil poderá solicitar autorização para que o ressarcimento ao erário seja promovido por meio de ações compensatórias de interesse público, mediante a apresentação de novo plano de trabalho, conforme o objeto descrito no termo de colaboração ou de fomento e área de atuação da organização, cuja mensuração econômica será feita a partir do plano de trabalho original, desde que não tenha havido dolo ou fraude e não seja o caso de restituição integral dos recursos?

- **Resposta:** Ainda que a prestação de contas seja tida por **irregular**, poderá a Organização da Sociedade Civil (OSC), que esteja em **débito**, após exaurida a fase recursal, solicitar autorização para que o **ressarcimento ao erário seja promovido por meio de ações compensatórias de interesse público**, mediante a apresentação de **novo plano de trabalho**, conforme o objeto descrito no termo de colaboração ou de fomento e a área de atuação da organização, cuja mensuração econômica será feita a partir do plano de trabalho original, desde que **não tenha havido dolo ou fraude e não seja o caso de restituição integral dos recursos**, nos termos do § 2º do art. 72, da Lei 13.019/2014.

**1.2.3** É possível que a medida descrita no § 2º do art. 72, da Lei nº 13.019/2014 seja implementada de forma simultânea à realização de uma nova parceria, a fim de evitar a solução de continuidade na execução de um programa ou projeto socialmente relevante ou que se mostre imprescindível em determinada circunstância?

**Resposta:** Harmonizando-se as disposições contidas no art. 39, da Lei 13.019/2014, sobretudo o que estabelecem os seus §§ 1º e 2º, com o preceito inscrito no § 2º do art. 72, da mesma Lei, conclui-se que a Organização da Sociedade Civil (OSC), que tenha obtido, nos termos do § 2º do art. 72, da Lei 13.019/2014, autorização para que o ressarcimento ao

---

<sup>2</sup> Art. 71. A administração pública apreciará a prestação final de contas apresentada, no prazo de até cento e cinquenta dias, contado da data de seu recebimento ou do cumprimento de diligência por ela determinada, prorrogável justificadamente por igual período.



erário - decorrente de contas julgadas irregulares e com a existência de débito em parceria anterior, isenta de dolo ou fraude - seja promovido por meio de ações compensatórias de interesse público, **poderá, simultaneamente, celebrar nova parceria** com a Administração Pública desde que o seu objeto se refira a **serviços essenciais que não possam ser adiados sob pena de prejuízo** ao erário ou à população;

[Parecer em Consulta TC 013/2024](#), Processo TC 1970/2024, relator conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo, publicado em 07/10/2024.

## 1ª CÂMARA

**10. PROCESSUAL. ATO SUJEITO A REGISTRO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. REVISÃO. 1. Decorridos mais de 5 (cinco) anos desde a autuação do ato de concessão inicial de benefício previdenciário no TCEES sem a apreciação definitiva de sua legalidade, considera-se reconhecido e declarado o seu registro tácito. 2. A partir da estabilização do ato pelo registro tácito, inicia-se o prazo decadencial de 5 (cinco) anos para eventual revisão, nos termos do art. 54 da Lei nº 9.784/1999. 3. Durante esse período, o Tribunal pode adotar medidas para assegurar o cumprimento da legislação, incluindo determinar a instauração de procedimento administrativo pelo órgão competente, com garantia de contraditório e ampla defesa, com possível retificação e posterior submissão do ato revisado a novo registro.**

Trata-se de ato concessão de pensão por morte, formalizado pela Portaria 74/2019 do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Guarapari (IPG), submetido à análise do TCEES para fins de registro.

O relator verificou que o ato foi autuado nesta Corte em 13 de setembro de 2019, mas **permaneceu sem análise definitiva por mais de 05 (cinco) anos**, ensejando o reconhecimento do **seu registro tácito**, conforme a tese de repercussão geral fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 445, a saber:

Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas.

Contudo, no caso concreto foi **constatada a inclusão indevida de parcela referente a Adicional de Tempo de Serviço (ATS) aos proventos do benefício**, conforme entendimento firmado pela Primeira Câmara do TCEES no Acórdão TC 1512/2020.

Diante disso, o conselheiro relator destacou que **o registro tácito não impede a revisão do ato, desde que realizada dentro do prazo decadencial de 05 (cinco) anos, nos termos do art. 54 da Lei nº 9.784/1999**, podendo o Tribunal adotar medidas para assegurar o cumprimento da legislação caso verificada alguma irregularidade, nos



termos do art. 71, inciso IX, da CF/1988, fundamentando-se em precedente do STF constante nos embargos de declaração do Recurso Extraordinário (RE) 636.553/RS.

Ante o exposto, votou por **declarar o registro tácito** do ato em análise e **determinar ao IPG a instauração de procedimento administrativo para apurar a irregularidade** na inclusão da parcela de ATS nos proventos, conforme decisão do Acórdão TC 1512/2020, garantindo ao beneficiário o contraditório e a ampla defesa, e **comunicar ao Tribunal**, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, **o resultado do procedimento**, incluindo o envio do ato revisado para registro em caso de retificação do valor do benefício. A Primeira Câmara deliberou nos termos do voto do relator à unanimidade.

[Decisão TC 3677/2024](#), Processo TC 15278/2019, relator conselheiro em substituição Donato Volkers Moutinho, publicado em 28/11/2024.

**11. FINANÇAS PÚBLICAS. EDUCAÇÃO. MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO (MDE). Gastos com gêneros alimentícios para merenda escolar não se enquadram como despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE) e devem ser excluídos da apuração do limite mínimo previsto no art. 212 da Constituição Federal.**

O Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (TCEES) realizou fiscalização, na modalidade inspeção, na Prefeitura Municipal de Conceição da Barra para verificar se as **despesas classificadas como manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE)**.

A inspeção buscou avaliar a **regularidade dos recursos aplicados no fornecimento de merenda escolar** e subsidiar o julgamento das contas anuais do Chefe do Poder Executivo Municipal referentes ao exercício de 2023

Durante a análise, constatou-se que o Fundo Municipal de Educação destinou recursos vinculados à MDE para a compra de gêneros alimentícios destinados à merenda escolar, o que contraria o disposto no art. 71, inciso IV<sup>3</sup>, da Lei 9394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação). O referido artigo dispõe que não constituirão despesas de MDE aquelas realizadas com **programas suplementares de alimentação**, assistência médico-odontológica, farmacêutica e psicológica, e outras formas de assistência social.

Esse entendimento já havia sido consolidado pelo TCEES no Parecer em Consulta TC 41/2021, segundo o qual as despesas realizadas para a aquisição de gêneros alimentícios não podem ser computadas como despesas de MDE.

Foi ressaltado que a inclusão desses valores no cálculo das despesas de MDE não apenas desrespeita a legislação, mas também pode comprometer a correta destinação dos recursos públicos vinculados à educação.

---

<sup>3</sup> Art. 71. **Não constituirão despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino** aquelas realizadas com: (...) IV - **programas suplementares de alimentação**, assistência médico-odontológica, farmacêutica e psicológica, e outras formas de assistência social; (g.n)



O conselheiro relator, acompanhando entendimento técnico e do Ministério Público de Contas (MPC), deliberou por **deixar de computar, na apuração do limite mínimo de 25%** previsto no art. 212 da Constituição Federal, as despesas realizadas pela prefeitura com gêneros alimentícios para merenda escolar em fonte de recursos de MDE no exercício de 2023.

Além disso, votou que o resultado na inspeção fosse anexado ao processo de Prestação de Contas do Poder Executivo do Município de Conceição da Barra, referente aos atos de gestão praticados em 2023.

A Primeira Câmara deliberou, à unanimidade, nos termos do voto do relator. [Decisão TC 3412/2024](#), Processo TC 4194/2024, relator conselheiro Davi Diniz de Carvalho, publicado em 18/10/2024.

**12. PREVIDÊNCIA. RESPONSABILIDADE. PARCELAMENTO PREVIDENCIÁRIO. REJEIÇÃO DAS CONTAS. ERRO GROSSEIRO. A falta de repasse de valores devidos em razão de parcelamentos previdenciários compromete o equilíbrio financeiro e atuarial do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), constituindo irregularidade grave, com potencial de levar à rejeição das contas do gestor público. A conduta do responsável, ao não efetuar os repasses, sem comprovar a existência de obstáculos que justifiquem o descumprimento, configura erro grosseiro.**

O Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (TCEES) apreciou a prestação de contas do chefe do Poder Executivo do município de Mimoso do Sul, referente ao exercício de 2022, identificando irregularidades relacionadas à ausência de repasse de parcelamentos previdenciários com prejuízo ao equilíbrio financeiro e atuarial ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS).

O relatório técnico desta Corte apontou débito de R\$ 9.840.923,40 em parcelamentos previdenciários não pagos no exercício de 2022, comprometendo a liquidez e a solvência do regime previdenciário.

Nesse sentido, destacou entendimento contido no Informativo de Jurisprudência nº 239/2021 do TCE-MG, no sentido que ausência de repasses, pelo Chefe do Poder Executivo, de contribuições previdenciárias, patronal e funcional, ao instituto de previdência dos servidores públicos, sem a adoção de medidas para sanar o problema ou a indicação da existência de motivo para o descumprimento de seu dever constitucional, configura erro grosseiro, previsto no art. 28 da LINDB, e enseja a aplicação de multa.

Em sua manifestação, o conselheiro relator acolheu integralmente a análise técnica, votando pela **manutenção da irregularidade**, considerando-a de **natureza grave**, por **comprometer o resultado das contas e o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS**, com o **condão de macular as contas do jurisdicionado**.

Nesse sentido, destacou que a ausência de medidas efetivas para o pagamento dos débitos põe em risco a capacidade do RPPS de honrar seus compromissos financeiros a



longo prazo, de forma que outras ações para regularizar inconsistências junto ao Ministério da Previdência não substituem a obrigação de efetuar os repasses devidos.

Enfatizou, ainda, que o cumprimento das obrigações previdenciárias entre 2021 e 2024 é um dever básico da Administração inerente à boa gestão pública, não podendo ser considerada uma ação extraordinária que exima o gestor das demais obrigações, como o repasse dos parcelamentos.

No que tange à responsabilidade do gestor, verificou que o município apresentou **superávit de arrecadação em 2022**, demonstrando a viabilidade orçamentária para cumprimento das obrigações inadimplidas. Portanto, a conduta do gestor, ao não efetuar os repasses necessários, **configura erro grosseiro**, conforme entendimento jurisprudencial consolidado pelo Tribunal de Contas de Minas Gerais e citado pela unidade técnica.

Assim, entendeu que não há, no caso concreto, evidências de que os obstáculos enfrentados pela administração municipal pudessem justificar a não aplicação das normas previdenciárias e o não cumprimento dos parcelamentos devidos.

Diante do exposto, votou pela manutenção da irregularidade, considerando-a **de natureza grave**, com implicações diretas no resultado das contas do município de Mimoso do Sul. Além disso, propôs **determinação** ao atual prefeito para que **regularize o repasse**, acrescidos de correção monetária, juros e multas de mora, devendo encaminhar o resultado das medidas adotadas na próxima Prestação de Contas Anual.

A Primeira Câmara, à unanimidade, seguiu o voto do relator e emitiu parecer prévio pela **rejeição** das contas do município de Mimoso do Sul referentes a 2022.

[Parecer Prévio TC 123/2024](#), Processo TC 4854/2023, relator conselheiro Davi Diniz de Carvalho, publicado em 28/10/2024.

## 2ª CÂMARA

**13. PESSOAL. CONTROLE INTERNO. CARGO EM COMISSÃO. A investidura em cargo de controlador público interno ou equivalente exige provimento efetivo, conforme art. 37, inciso II, da Constituição Federal, dada a natureza técnica das funções e a indispensável estabilidade do ocupante, sendo incompatível sua ocupação por servidor comissionado.**

Trata-se de precedente originado de representação protocolada no TCEES pela Promotoria de Justiça da cidade de Montanha, relatando irregularidade na gestão de recursos humanos da Prefeitura Municipal de Montanha durante o ano de 2023.

Dentre outros pontos, foi apontada irregularidade no **provimento em comissão do cargo de Controlador Interno**, com base no art. 8º da Lei Municipal 796/2012.



Preliminarmente à análise do mérito da representação, foi instaurado incidente, por meio do qual o Plenário desta Corte reconheceu a **inconstitucionalidade** do referido dispositivo legal (Acórdão TC 040/2024), negando-lhe aplicabilidade no caso concreto, ao prever a possibilidade de ocupação do cargo de controlador público interno por servidor comissionado, em violação ao art. 37, incisos II e V, da Constituição Federal.

A irregularidade diz respeito ao provimento do cargo de controlador público interno do município, exclusivamente com servidor comissionado, em contrariedade ao entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF), que esclarece que **a natureza técnica do cargo de controlador interno e a necessidade de vínculo estável do ocupante não guardam relação com a investidura em cargo em comissão.**

Em sua análise, área técnica concluiu que o responsável agiu com erro grosseiro e violou a Constituição ao nomear servidor comissionado para o desempenho tarefas de controle, inclusive de **natureza técnica e burocrática**, sugerindo a manutenção da irregularidade e aplicação de multa ao gestor.

O Ministério Público de Contas (MPC), complementando o opinamento técnico, afirmou que não encontra previsão no nosso ordenamento jurídico a criação arbitrária de cargos em comissão e/ou funções de confiança para o exercício de funções que **fogem o seu caráter singular, de direção, chefia ou assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais.**

Observou que, no caso concreto, ainda que a organização do sistema de controle interno municipal tenha sido criada prevendo um cargo de chefia preferencialmente provido por servidor efetivo e um outro auditor efetivo, **o responsável proveu apenas um dos cargos e com servidor comissionado para desempenhar todas as tarefas de controle, inclusive as de natureza técnica e burocrática.**

Acrescentou, também, que a exigência de concurso público para ocupar o cargo de Controlador Interno da Prefeitura tem por finalidade conceder **confiabilidade e idoneidade** à modalidade de escolha dos servidores públicos, de forma a selecionar, isonomicamente, os melhores candidatos para compor os quadros da Administração Pública.

Pontuou, ainda, que a estabilidade dos servidores públicos traz estabilidade à própria Administração, na medida em que eles dão continuidade aos serviços públicos, nas atividades rotineiras e permanentes, assistindo os governantes provisórios com informações técnicas livres de interesses transitórios e contingentes.

Ressaltou, por fim, que a presença de servidor efetivo contribui para um melhor controle dos atos administrativos afastando ingerências de terceiros na execução do compromisso de acompanhar e fiscalizar a aplicação de recursos públicos, bem como contribui para a preservação de um arquivo histórico, colaborando na construção da memória institucional local.



O conselheiro relator acompanhou o entendimento técnico e ministerial quanto à manutenção da irregularidade do provimento, todavia, sem aplicação de sanção, pontuando que não restou caracterizado o erro grosseiro na conduta do gestor, eis que esse agiu respaldado na presunção de legitimidade e validade da lei municipal em vigor à época, reduzindo o grau de reprovabilidade da conduta.

Por outro lado, o relator votou por **determinar** à atual gestão que, no prazo de 18 (dezoito) meses, **regularize e adeque a estrutura da controladoria interna do município**, tempo este hábil para **deflagração do processo legislativo correspondente**, para a **realização de concurso público**, para a **nomeação e para a investidura de novos servidores** nos cargos afetos à estrutura de controle interno do município, sob pena de responsabilização futura em caso de descumprimento.

O Plenário deliberou, à unanimidade, nos termos do voto do relator. [Acórdão TC 1158/2024](#), Processo TC 0675/2023, relator conselheiro Rodrigo Chamoun, publicado em 21/10/2024.

## OUTROS TRIBUNAIS

**14. STF - É constitucional — por não ter violado o devido processo legal legislativo — a revogação, pela Emenda Constitucional nº 19/1998, da redação original do art. 39 da Constituição Federal, que previa, no âmbito da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, a instituição de regime jurídico único para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.**

Na espécie, durante a tramitação da Proposta de Emenda Constitucional (PEC nº 173/1995), que implementou a “reforma administrativa” (EC nº 19/1998), o caput do art. 39 da Constituição Federal de 1988 foi objeto de “Destaque de Votação em Separado” (DVS), expediente que demanda nova votação do texto realçado após a deliberação do texto principal. Porém, o DVS não alcançou o quórum constitucional de votos na Câmara dos Deputados.

Ocorre que a Comissão Especial responsável pela discussão da mencionada PEC aprovou um substitutivo que havia modificado o caput do art. 39. Portanto, o DVS incidiu sobre caput do art. 39 que constava do art. 5º do substitutivo e não sobre a redação original do referido dispositivo constitucional (1) (2). Com a rejeição do texto destacado, houve o traslado do texto remanescente do § 2º do art. 39 para o caput deste mesmo artigo.

Nesse contexto, houve apenas um deslocamento do dispositivo, o qual foi aprovado também em segundo turno na Câmara dos Deputados, embora em ordem diferente da redação em primeiro turno. Nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, é competência privativa da Comissão Especial a “Redação do Vencido” de PEC (novo texto de uma proposição aprovada no primeiro turno com emendas que



alteram o conteúdo original). Ademais, o Plenário da Câmara, instância decisória acerca da adequação da “Redação do Vencido”, aprovou o texto final da PEC.

Conforme jurisprudência desta Corte, não é passível de conhecimento a pretensão que busca revisar a aplicação de normas afetas a procedimentos das Casas do Congresso Nacional, em especial quando a causa de pedir articula com suposta incorreção dos critérios interpretativos adotados.

Com base nesses e em outros entendimentos, o Plenário, por maioria, julgou improcedente a ação e, diante do lapso temporal desde o deferimento da medida cautelar nestes autos, atribuiu eficácia ex nunc à presente decisão, esclarecendo, ainda, ser vedada a transmutação de regime dos atuais servidores, como medida de evitar tumultos administrativos e previdenciários.

(1) CF/1988: “Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.” (redação original)

(2) CF/1988: “Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)”

ADI 2.135/DF, relatora Ministra Cármen Lúcia, redator do acórdão Ministro Gilmar Mendes, julgamento finalizado em 06.11.2024 (quarta-feira). [Informativo STF 1158](#).

**15. STF - É inconstitucional — à luz do dever estatal de proteção à saúde populacional (CF/1988, art. 196) — lei municipal que proíbe, em seu território, a vacinação compulsória e a respectiva imposição de restrições e sanções a pessoas não vacinadas, uma vez que desestimula a adesão à imunização e gera risco à saúde da coletividade.**

A vacinação compulsória, incentivada por medidas indiretas, não se confunde com vacinação forçada. Conforme jurisprudência desta Corte (1), ela exige o consentimento do usuário, pois se utiliza de medidas como a restrição ao exercício de certas atividades ou a frequência a determinados locais, desde que previstas em lei ou dela decorram. O objetivo é viabilizar a proteção da saúde coletiva, ainda que em detrimento da liberdade individual.

Na espécie, a lei municipal impugnada, editada no auge da pandemia do Covid-19, proíbe a utilização de meios coercitivos, mesmo diante de consenso médico-científico quanto à importância da vacinação para reduzir o risco de contaminação pelo vírus e para aumentar a capacidade de resistência de pessoas que venham a ser infectadas (“imunidade de rebanho”).

Com base nesses e em outros entendimentos, o Plenário, por maioria, conheceu da arguição e, por unanimidade, converteu o referendo da medida cautelar em julgamento de mérito para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 13.691/2022 do Município de Uberlândia/MG (2).

(1) Precedentes citados: ADI 6.586, ADI 6.587 e ARE 1.267.879 (Tema 1.103 RG).



(2) Lei nº 13.691/2022 do Município de Uberlândia/MG: “Art. 1º Esta Lei é regida pelo supra-princípio da Dignidade Humana, dos Direitos Humanos, da Legalidade e respeito às Liberdades Fundamentais Individuais das Pessoas, sendo elas o direito à vida, à inviolabilidade da intimidade e do próprio corpo, a objeção de consciência, a liberdade de pensamento e expressão e a liberdade de ir e vir, todos garantidos pela Constituição Federal de 1988, pela Constituição do Estado de Minas Gerais e pela Lei Orgânica do Município de Uberlândia. Art. 2º Fica vedada a vacinação compulsória contra a Covid-19 em todo o território de Uberlândia e distritos. Art. 3º Fica vedada toda e qualquer sanção administrativa aos agentes e servidores públicos do Município de Uberlândia que não desejarem tomar a vacina contra a Covid-19, sendo vedada a discriminação, vexação, humilhação, coação ou perseguição contra aquele que optar por não inocular em seu organismo o imunizante. Parágrafo Único. A vedação a que se refere o caput deste artigo estender-se-á a servidores públicos efetivos, comissionados e temporários, de atividades essenciais e não essenciais, lotados em órgãos da administração pública direta e indireta, empresas públicas e mistas, agências reguladoras, representações, entidades e instituições públicas. Art. 4º Nenhum gestor ou superior hierárquico poderá exigir comprovante de vacinação contra a Covid-19 no âmbito da Administração Pública Municipal. Art. 5º Nenhuma pessoa será impedida de ingressar, permanecer e frequentar qualquer local, seja público ou privado, em razão do livre exercício da objeção de consciência, recusa e resistência em ser inoculado com substância em seu próprio organismo, inclusive vacina anti-Covid-19. Parágrafo único. Fica garantido à pessoa que se recusar a a inocular imunizante contra Covid-19 o direito integral de ir, vir e permanecer, sem relativização do direito em relação à pessoa vacinada. Art. 6º Aplicar-se-á multa fixa no valor de 10 salários mínimos à pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que descumprir essa Lei, sem prejuízo de outras sanções de caráter administrativo, civil e penal. Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

ADPF 946/MG, relator Ministro Luís Roberto Barroso, julgamento finalizado em 06.11.2024 (quarta-feira). [Informativo STF 1158](#).

**16. STF - O regime administrativo-remuneratório da contratação temporária é diverso do regime jurídico dos servidores efetivos, sendo vedada a extensão por decisão judicial de parcelas de qualquer natureza, observado o Tema 551/RG.**

**É vedada a extensão, por decisão judicial, de direitos e vantagens dos servidores públicos efetivos aos contratados temporários, salvo expressa previsão legal e/ou contratual em sentido contrário ou comprovado desvirtuamento da contratação temporária, em razão de sucessivas e reiteradas renovações e/ou prorrogações pela Administração Pública.**

Conforme jurisprudência desta Corte, o regime constitucional de contratação temporária não se confunde com o regime aplicável aos servidores efetivos, sendo vedada qualquer equiparação dos regimes jurídicos de contratação de pessoal por decisão judicial, salvo se houver desvirtuamento da contratação temporária.

Ademais, a reserva legal para disciplinar o regime remuneratório de servidores impede que o Poder Judiciário estenda vantagens e direitos entre carreiras, ou de um regime de contratação para outro, seja com fundamento na isonomia, seja a pretexto de garantir os direitos sociais do trabalhador (1) (2).

Na espécie, discute-se o pagamento, mesmo diante da ausência de previsão legal específica, de uma gratificação de atividade perigosa e de auxílio-alimentação destinado



aos servidores efetivos para profissionais da saúde contratados para prestar serviços temporários.

Com base nesses e outros entendimentos, o Plenário, por unanimidade, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada (Tema 1.344 da repercussão geral), bem como (i) reafirmou a jurisprudência dominante sobre a matéria (3) para dar provimento ao recurso, reformando o acórdão recorrido; e (ii) fixou a tese anteriormente citada.

(1) CF/1988: “Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;”

(2) SV nº 37: “Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia.”

(3) Precedentes citados: RE 1.066.677 (Tema 551 RG), RE 765.320 (Tema 916 RG), RE 710.293 (Tema 600 RG).

RE 1.500.990/AM, relator Ministro Presidente, julgamento finalizado no Plenário Virtual em 25.10.2024 (sexta-feira). [Informativo STF 1157](#).

**17. STF - O adiamento de exame de concurso público por motivo de biossegurança relacionado à pandemia do COVID-19 não impõe ao Estado o dever de indenizar. A imprevisibilidade inerente à pandemia do Covid-19 afasta a responsabilidade civil estatal (CF/1988, art. 37, § 6º) por danos decorrentes do adiamento de prova de certame em virtude de medidas urgentes de proteção à saúde, inclusive dos candidatos.**

A responsabilização civil do Estado, pela aplicação da teoria do risco administrativo, exige que haja nexo de causalidade entre a ação ou omissão administrativa e o dano causado ao particular. Porém, a responsabilidade objetiva estatal é afastada diante de fato exclusivo da vítima ou de terceiro e de caso fortuito ou força maior.

Na espécie, a emergência sanitária provocada pela pandemia remove a responsabilidade civil do Estado pela imposição de medidas restritivas, como o adiamento de prova de concurso público, notadamente porque a finalidade era mitigar riscos à saúde coletiva. Trata-se de um fato imprevisível que rompe o nexo de causalidade.

Com base nesses entendimentos, o Plenário, por unanimidade, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada (Tema 1.347 da repercussão geral), bem como (i) reafirmou a jurisprudência dominante sobre a matéria (1) para dar provimento ao recurso, reformando o acórdão recorrido; e (ii) fixou a tese anteriormente citada.

(1) Precedentes citados: ARE 884.235 (Tema 826 RG), RE 608.880 (Tema 362 RG), ACO 3.379 MC (decisão monocrática), ADI 6.343 MC-Ref e ADI 6.421 MC.



RE 1.455.038/DF, relator Ministro Presidente, julgamento finalizado no Plenário Virtual em 05.11.2024 (terça-feira). [Informativo STF 1157](#).

**18. STF - É inconstitucional — pois viola o princípio da simetria e o princípio democrático — norma de Constituição estadual que exige a edição de lei complementar para a regulamentação dos casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.** Ao tratar do instituto da contratação temporária, a Constituição Federal não determinou que sua regulamentação fosse realizada por meio de lei complementar (1).

De acordo com a jurisprudência desta Corte (2), exigir lei complementar em situações para as quais a Constituição Federal não a previu restringe o arranjo democrático-representativo por ela estabelecido.

São inconstitucionais — pois não observam o princípio do concurso público (CF/1988, art. 37, II) nem os requisitos para a contratação temporária (CF/1988, art. 37, IX) — as Leis Complementares cearenses nº 163/2016, nº 169/2016 e nº 228/2020, que autorizam, por tempo determinado e para atender a necessidade temporária e de excepcional interesse público, a admissão de profissionais para a execução de atividades técnicas especializadas no âmbito do Sistema Estadual de Atendimento Socioeducativo.

Para que se considere válida a contratação temporária, exige-se que: i) os casos excepcionais estejam previstos em lei; ii) o prazo de contratação seja predeterminado; iii) a necessidade seja temporária; iv) o interesse público seja excepcional; v) a necessidade de contratação seja indispensável, sendo vedada a contratação para os serviços ordinários permanentes do Estado, e que devam estar sob o espectro das contingências normais da Administração (3).

Na espécie, as Leis Complementares cearenses nº 163/2016 e nº 169/2016, embora estabeleçam prazo predeterminado para a contratação, visando realização de um objetivo público de grande relevância, não tratam de situação excepcional, porquanto a busca pelo aprimoramento dos serviços para melhor servir à sociedade é inerente à Administração Pública.

Ademais, os anexos dessas normas demonstram tratar-se de diversas funções da estrutura administrativa do Sistema Estadual de Atendimento Socioeducativo que deveriam ter sido preenchidas por detentores de cargos públicos, tendo em vista a natureza ordinária e permanente das atividades.

Por sua vez, a Lei Complementar nº 228/2020, editada no contexto da pandemia da Covid-19, apontou que a necessidade temporária da contratação compreenderia o período necessário à realização de concurso público para o provimento de cargos efetivos. Entretanto, o certame somente foi lançado em abril de 2024, quase oito anos após a criação, pela Lei estadual nº 16.040/2016, da Superintendência do Sistema Estadual de Atendimento Socioeducativo. A perpetuação dessas contratações pretensamente de caráter temporário evidencia a inércia administrativa em regularizar a estrutura de pessoal daquela superintendência.



Com base nesses e em outros entendimentos, o Plenário, por maioria, julgou parcialmente procedente ação para: (i) declarar a inconstitucionalidade da expressão “complementar” do art. 154, inciso XIV, da Constituição do Estado do Ceará, com efeito ex nunc, para que a decisão, no ponto, produza efeitos a partir da publicação da ata deste julgamento; e (ii) declarar a inconstitucionalidade das Leis Complementares estaduais nº 163/2016; nº 169/2016; e nº 228/2020, garantindo-se a vigência das contratações temporárias celebradas com base nos citados diplomas, até que expirem os prazos de duração, após o que deverá o Estado do Ceará preencher os quadros de seu Sistema Estadual de Atendimento Socioeducativo com servidores aprovados em concurso público.

(1) CF/1988: “Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;”

(2) Precedentes citados: ADI 5.003, ADI 2.926 e ADI 2.872.

(3) Precedente citado: RE 658.026 (Tema 612 RG).

ADI 7.057/CE, relator Ministro Dias Toffoli, julgamento virtual finalizado em 06.12.2024 (sexta-feira), às 23:59. [Informativo STF 1162](#).

**19. STF - São constitucionais normas estaduais e distritais que fixam prazo superior a 5 dias para a licença-paternidade de seus servidores, não sendo a eles aplicável, de forma automática, a prorrogação prevista na legislação federal.**

A Constituição Federal não impõe um prazo mínimo para a licença-paternidade além dos 5 dias previstos na regra transitória do art. 10, § 1º, do ADCT (1). Nesse contexto, esta Corte, em recente julgamento (2), considerou esse prazo insuficiente e constatou a omissão inconstitucional quanto à edição de lei regulamentadora da licença-paternidade (CF/1988, art. 7º, XIX).

No entanto, a prorrogação de 15 dias concedida pela Lei nº 11.770/2008 (3) e pelo Decreto nº 8.737/2016 (4) não se aplica automaticamente aos servidores estaduais e distritais, uma vez que a Constituição Federal delega aos estados e ao Distrito Federal a competência para legislar sobre seus servidores. Cabe a cada ente federativo definir o prazo da licença-paternidade em seus regimes próprios, respeitando o prazo mínimo de 5 dias previsto no ADCT.

**São inconstitucionais as normas que estabelecem diferenciação na duração da licença-maternidade para mães adotantes em relação à idade da criança adotada e as normas que não estabelecem o mesmo prazo da licença-maternidade para pais solo, tanto biológicos quanto adotantes.**

Conforme a jurisprudência desta Corte, a licença-maternidade para servidora pública deve ser de 180 dias, independentemente da idade da criança adotada (5) e o prazo da



licença-maternidade deve ser estendido aos pais solo, em respeito ao disposto no art. 226, caput e §§ 5º e 7º, e no art. 227 da CF/1988 (6) (7).

No tocante à possibilidade de os períodos de licença parental (maternidade e paternidade) serem usufruídos de forma compartilhada pelo casal, não cabe ao Judiciário, em razão do princípio da separação de Poderes, implementar esse compartilhamento.

Com base nesses e em outros entendimentos, o Plenário, por unanimidade, observadas as peculiaridades de cada caso, julgou parcialmente procedentes as ações, nos termos das suas respectivas atas de julgamento.

(1) ADCT: “Art. 10. Até que seja promulgada a lei complementar a que se refere o art. 7º, I, da Constituição: (...) § 1º Até que a lei venha a disciplinar o disposto no art. 7º, XIX, da Constituição, o prazo da licença-paternidade a que se refere o inciso é de cinco dias.”

(2) Precedente citado: ADO 20.

(3) Lei nº 11.770/2008: “Art. 1º É instituído o Programa Empresa Cidadã, destinado a prorrogar: (...) II - por 15 (quinze) dias a duração da licença-paternidade, nos termos desta Lei, além dos 5 (cinco) dias estabelecidos no § 1o do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.”

(4) Decreto nº 8.737/2016: “Art. 2º A prorrogação da licença-paternidade será concedida ao servidor público que requeira o benefício no prazo de dois dias úteis após o nascimento ou a adoção e terá duração de quinze dias, além dos cinco dias concedidos pelo art. 208 da Lei nº 8.112, de 1990.”

(5) Precedentes citados: RE 778.889 (Tema 782 RG), ADI 6.600 e ADI 6.603.

(6) CF/1988: “ Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. (...) § 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher. (...) § 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas. (...) Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.”

(7) Precedente citado: RE 1.348.854 (Tema 1.182 RG).

ADI 7.519/AC, relatora Ministra Cármen Lúcia, julgamento virtual finalizado em 06.12.2024 (sexta-feira), às 23:59 ADI 7.526/MS, relatora Ministra Cármen Lúcia, julgamento virtual finalizado em 06.12.2024 (sexta-feira), às 23:59 ADI 7.533/PI, relatora Ministra Cármen Lúcia, julgamento virtual finalizado em 06.12.2024 (sexta-feira), às 23:59 ADI 7.538/DF, relatora Ministra Cármen Lúcia, julgamento virtual finalizado em 06.12.2024 (sexta-feira), às 23:59 ADI 7.541/BA, relatora Ministra Cármen Lúcia, julgamento virtual finalizado em 06.12.2024 (sexta-feira), às 23:59. [Informativo STF 1162](#).



**20. STF - É inconstitucional — a teor do disposto no art. 37, caput e inciso XIII, da Constituição Federal — norma estadual que institui gratificação em benefício de seguimento do serviço de segurança pública com base em atividade sem pertinência com as atribuições do respectivo cargo público ou que vincule a referida gratificação ao vencimento-base de categoria profissional diversa.**

O texto constitucional atribui às polícias civis as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares (CF/1988, art. 144, IV e § 4º). Não há menção, para essa categoria profissional, da atribuição própria dos agentes penitenciários, que envolve a guarda e vigilância de presos em cadeias públicas e estabelecimentos prisionais (CF/1988, art. 144, VI e § 5º-A) (1).

Na espécie, a norma estadual impugnada incorreu em flagrante desvio de função ao instituir gratificação em benefício dos investigadores e agentes vinculados à polícia civil pelo exercício da atividade própria dos policiais penais, pela guarda de pessoas privadas de liberdade nas cadeias públicas e nos estabelecimentos que compõem o sistema penitenciário (2).

Ademais, a jurisprudência desta Corte (3) veda a vinculação remuneratória entre cargos públicos cujas atribuições sejam distintas, de modo que qualquer reajuste no valor de um resulte, automaticamente, aumento no de outro (CF/1988, art. 37, XIII).

Na espécie, a gratificação estabelece relação entre os cargos de agente penitenciário (vinculado à Secretaria da Justiça) e o de auxiliar de serviço de laboratório (integrante do quadro da polícia civil), circunstância que implica aumento remuneratório automático.

Com base nesses e em outros entendimentos, o Plenário, por unanimidade, julgou procedente a ação para (i) declarar a inconstitucionalidade do art. 3º da Lei nº 6.747/2001 do Estado do Espírito Santo (4); e (ii) modular os efeitos da decisão para (a) ressalvar, até a publicação da ata deste julgamento, todos os atos praticados com base na norma, inclusive as gratificações concedidas; e (b) afastar o dever de restituição aos cofres públicos dos valores recebidos de boa-fé.

(1) CF/1988: “Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos: (...) IV - polícias civis; (...) VI - polícias penais federal, estaduais e distrital. (...) § 4º Às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares. (...) § 5º-A. Às polícias penais, vinculadas ao órgão administrador do sistema penal da unidade federativa a que pertencem, cabe a segurança dos estabelecimentos penais.”

(2) Precedente citado: ADI 3.916.

(3) Precedentes citados: ADI 5.609 e ADI 2.895.

(4) Lei nº 6.747/2001 do Estado do Espírito Santo: “Art. 3º. Os Investigadores de Polícia, os Agentes da Polícia Civil, do quadro de pessoal da Polícia Civil, e os Agentes Penitenciários do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Justiça, pelo exercício efetivo de funções de guarda de presos nas cadeias públicas do Estado e nos estabelecimentos que compõem sistema



penitenciário Estadual terão direito à gratificação mensal criada pelo Art. 4º, da Lei nº 4.648, de 23 de junho de 1992, no valor correspondente ao vencimento base do Auxiliar de Serviços de Laboratório, de 1ª categoria. Parágrafo único. O Chefe de Polícia designará, por ato próprio, os Investigadores e Agentes que efetivamente estejam escalados para prestarem os serviços referidos no ‘caput’ deste artigo.”

ADI 3.581/ES, relator Ministro Nunes Marques, julgamento virtual finalizado em 26.11.2024 (terça-feira), às 23:59. [Informativo STF 1160](#).

**21. STF - A presença de símbolos religiosos em prédios públicos, pertencentes a qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, desde que tenha o objetivo de manifestar a tradição cultural da sociedade brasileira, não viola os princípios da não discriminação, da laicidade estatal e da impessoalidade.** É compatível com a Constituição Federal de 1988 — e não ofende a proibição de discriminação (CF/1988, arts. 3º, IV, e 5º, caput), o postulado da laicidade estatal (CF/1988, art. 19, I) e o princípio da impessoalidade na Administração Pública (CF/1988, art. 37, caput) — a presença de símbolos religiosos em espaços públicos, pertencentes ao Estado, nas hipóteses em que se busca representar tradição cultural da sociedade brasileira.

A lealdade aos valores e princípios democráticos defendidos pelo texto constitucional ensejam a identificação e o compromisso com os ideais de igualdade, liberdade e justiça nele contidos, independentemente de diferenças culturais ou religiosas.

Muitas expressões que, originariamente, continham natureza intrinsecamente religiosa, transcendem o espaço divino para se fundirem ou se transformarem em exteriorização da história cultural de um povo. Assim, uma vez considerado que a cultura e a tradição também se manifestam por símbolos religiosos, deve-se reconhecer o marcante aspecto histórico-cultural presente na construção da sociedade brasileira.

Ademais, a controvérsia em debate se distingue daquela versada em precedentes nos quais a presença de símbolos religiosos em espaços públicos se deu por determinação legal, ou seja, em que a vontade do Estado se manifestou de forma impositiva e generalizada a partir de lei em sentido formal (1).

Nesse contexto, a presença de símbolos religiosos (i) não retira a legitimidade da ação do administrador público ou da convicção do julgador; (ii) não impõe concepções filousóficas ao cidadão nem o constrange a renunciar à fé ou lhe retira a faculdade de autodeterminação e de percepção mítico-simbólica; bem como (iii) não fere a liberdade de ter, não ter ou deixar de ter uma religião.

Na espécie, o Ministério Público Federal ajuizou ação civil pública com o objetivo de retirar todos os símbolos religiosos — especialmente crucifixos e imagens cristãs — dos locais proeminentes, de ampla visibilidade e de atendimento ao público nos prédios públicos da União situados no Estado de São Paulo, sob a alegação de serem ofensivos ao caráter laico do Estado brasileiro.



Com base nesses e em outros entendimentos, o Plenário, por unanimidade, ao apreciar o Tema 1.086 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário e fixou a tese anteriormente citada.

(1) Precedentes citados: ADI 5.256, ADI 5.257 e ADI 5.258.

ARE 1.249.095/SP, relator Ministro Cristiano Zanin, julgamento virtual finalizado em 26.11.2024 (terça-feira), às 23:59. [Informativo STF 1160](#).

**22. STF - São inconstitucionais — por configurar restrição desproporcional e incompatível com o art. 37, V, da Constituição Federal de 1988 — as normas que elencam a estabilidade como requisito para que o servidor integre determinada carreira ou ocupe cargos de direção ou funções gratificadas.**

Na espécie, os dispositivos impugnados limitam o pertencimento à carreira de agente de segurança viária ao servidor efetivo estável, bem como reservam cargos de direção superior e funções gratificadas, no âmbito do Detran, aos servidores de carreira estáveis.

Ocorre que a participação em determinada carreira decorre da ocupação de cargo de provimento efetivo, acessível a todos que satisfaçam as exigências previstas em lei e que sejam previamente aprovados em concurso público (CF/1988, art. 37, I e II). Desse modo, a referida limitação é incompatível com o instituto da estabilidade, cuja aquisição não é pressuposto para que o servidor faça parte da carreira, mas para que goze de determinadas garantias em relação aos não estáveis.

Ademais, conforme jurisprudência desta Corte, a criação de cargos em comissão é exceção à regra constitucional do concurso público e somente se justifica para o exercício de atividades gerenciais e de assessoramento, desde que observadas a proporcionalidade e a razoabilidade na reserva dos cargos em comissão ao quadro de servidores de carreira (1). Assim, permite-se que todos os servidores de carreira ocupem cargos comissionados, de modo que o preenchimento por servidor de provimento efetivo não se restringe ao estável, pois basta a sua efetividade.

Com base nesses e em outros entendimentos, o Plenário, por unanimidade, julgou parcialmente procedente a ação para declarar a inconstitucionalidade formal do art. 143, § 6º, e material do vocábulo “estável”, contido no art. 143, §§ 4º e 6º, todos da Constituição do Estado de Rondônia (2), incluídos pela EC estadual nº 141/2020.

(1) Precedentes citados: ADI 4.867, ADI 5.542, ADI 3.233, RE 1.041.210 (Tema 1.010 RG) e ADO 44.

(2) Constituição do Estado de Rondônia: “Art. 143. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos: (...) § 4º Agente de segurança viária é todo aquele(a) servidor(a) de carreira estável vinculado a órgão executivo de trânsito, pertencente ao Estado e aos municípios.(...) § 6º Os Cargos de Direção Superior e Funções Gratificadas serão privativos de servidores do Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN de carreira estável.”

ADI 6.664/DF, relator Ministro Nunes Marques, julgamento virtual finalizado em 26.11.2024 (terça-feira), às 23:59. [Informativo STF 1160](#).



**23. STF - As eleições dos integrantes da Mesa Diretora do Poder Legislativo para o segundo biênio da legislatura devem ser realizadas a partir do mês de outubro do ano anterior ao início do mandato pertinente, em respeito à legitimidade do processo legislativo e à expressão política da atual composição da Casa Legislativa.**

A antecipação desarrazoada das referidas eleições tende a favorecer os grupos políticos majoritários e influentes no momento da votação, que não refletirá, necessariamente, o anseio predominante ao início do novo biênio, em clara violação aos princípios republicano e democrático. A periodicidade eleitoral permite que se avalie o desempenho dos ocupantes atuais dos cargos antes da realização do novo pleito.

Conforme jurisprudência desta Corte, a realização de eleições, para os órgãos de direção do Poder Legislativo, próximas ao início do respectivo mandato configura não só uma ferramenta democrática, mas também um mecanismo de concretização do princípio representativo, da periodicidade do pleito e da contemporaneidade (1).

Ademais, as disposições acerca das eleições diretas para os cargos de prefeito, governador e presidente da República, sempre fazem referência ao mês de outubro do ano anterior ao término do mandato (CF/1988, art. 77, caput). Nesse contexto, depreende-se de uma leitura sistemática da Constituição Federal, que as eleições previstas na norma impugnada devam ser realizadas a partir do mês de outubro do ano precedente ao biênio relativo ao pleito.

Com base nesses entendimentos, o Plenário, por unanimidade, converteu o exame de medida cautelar em análise de mérito e julgou procedente a ação para declarar a inconstitucionalidade, sem redução de texto, do art. 11 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte (2), com a finalidade de excluir qualquer interpretação que permita a realização de eleições, para composição da Mesa Diretora para o segundo biênio da legislatura, antes do mês de outubro que antecede o início do referido biênio. Além disso, igualmente por votação unânime, o Tribunal (i) modulou os efeitos da presente decisão para preservar a validade dos atos já praticados até a data de publicação da ata do presente julgado, à exceção das eleições já realizadas, em 01.02.2023, para o biênio 2025-2026; e (ii) determinou a realização de nova eleição para composição da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte para o biênio 2025-2026.

(1) Precedente citado: ADI 7.350.

(2) Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte: “Art. 11. Até o terceiro ano de cada legislatura, em data e hora previamente designadas pelo Presidente, antes de inaugurada a sessão legislativa e sob a direção da Mesa da sessão anterior, realizar-se-á a eleição do Presidente e dos demais membros da Mesa.”

ADI 7.733/DF, relator Ministro Gilmar Mendes, julgamento virtual finalizado em 18.11.2024 (segunda-feira), às 23:59. [Informativo STF 1159](#).



**24. STF - É inconstitucional — por violar a competência privativa da União para legislar sobre direito processual (CF/1988, art. 22, I) — norma estadual que fixa o percentual dos honorários de sucumbência devidos aos procuradores estaduais em razão do parcelamento realizado pelos contribuintes nas ações tributárias e execuções fiscais ajuizadas.**

O texto constitucional atribui à União a competência privativa para legislar sobre direito processual, com a finalidade de garantir a uniformidade do tratamento da matéria em âmbito nacional e, conseqüentemente, a regulamentação dos honorários sucumbenciais, no que diz respeito à preservação da sua natureza remuneratória (1).

Conforme jurisprudência desta Corte (2), incorre em vício de inconstitucionalidade formal a legislação estadual que — embora estabeleça um programa de incentivo à quitação dos débitos tributários por meio do parcelamento — modifique os critérios de fixação dos honorários sucumbenciais previstos na legislação federal e institua uma redução no percentual da verba honorária devida aos advogados públicos.

Na espécie, a norma estadual impugnada, com o intuito de estimular a regularização da situação fiscal de contribuintes inadimplentes com o erário estadual, a partir do parcelamento de débitos relativos ao ICMS, estabeleceu o escalonamento de honorários sucumbenciais devidos aos procuradores do estado de acordo com a extensão do parcelamento do crédito tributário acordado.

Com base nesses e em outros entendimentos, o Plenário, por maioria, julgou procedente a ação para declarar a inconstitucionalidade do art. 8º, caput, e incisos I a III, da Lei nº 9.137/2023 do Estado de Sergipe (3).

(1) Precedentes citados: ADI 2.699, ADI 4.981, ADI 5.908, ADI 1.807 e ADI 2.736.

(2) Precedente citado: ADI 7.014.

(3) Lei nº 9.167/2023 do Estado de Sergipe: “Art. 8º. Devem ser devidos pelo contribuinte honorários advocatícios de sucumbência fixados nos percentuais a seguir indicados, calculados sobre o valor do crédito tributário executado apurado com as reduções previstas nesta Lei, observados o mesmo número de parcelas e datas de vencimento: I - 1% (um por cento) para pagamento à vista; II - 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) para pagamento em até 12 (doze) parcelas; III - 10% (dez por cento) mediante parcelamento superior a 12 (doze) parcelas”.

ADI 7.341/SE, relator Ministro Nunes Marques, julgamento virtual finalizado em 18.11.2024 (segunda-feira), às 23:59. [Informativo STF 1159](#).

**25. STF – É constitucional lei estadual que fixe o mês subsequente ao da publicação do ato concessivo de aposentadoria como o termo inicial para o pagamento do respectivo benefício do regime próprio de previdência.**

Não viola a Constituição Federal norma estadual que estabelece o termo inicial para o pagamento dos benefícios de aposentadoria do Regime Próprio de Previdência Social local a partir do mês seguinte ao da publicação do ato concessivo de aposentadoria.

A competência legislativa acerca da previdência social é concorrente, cabendo à União editar as diretrizes normativas gerais e aos estados e ao Distrito Federal legislar de forma suplementar (CF/1988, art. 24, XII, e parágrafos) (1).



Nesse contexto, tanto o art. 40 da CF/1988 quanto as disposições da Lei nº 9.717/1998 — que tratam dos princípios e normas gerais aplicáveis aos Regimes Próprios de Previdência Social dos servidores públicos de todos os entes federativos — não estabelecem o termo inicial de pagamento dos benefícios de aposentadoria. Inexistindo norma geral sobre essa questão, não há óbice para que cada unidade federada fixe a data de pagamento da aposentadoria, pois representa medida que decorre do legítimo exercício da competência legislativa suplementar.

Na espécie, a norma estadual impugnada não viola o direito adquirido (CF/1988, art. 5º, XXXVI), pois não altera os requisitos para a concessão de aposentadoria, nem o princípio da isonomia (CF/1988, art. 5º, caput), porque a matéria padece de uniformidade nacional. Também não há se falar em estímulo a comportamento moroso da unidade gestora do sistema previdenciário, diante das particularidades fáticas de cada ente federativo.

Ademais, até o efetivo pagamento do provento de aposentadoria ao beneficiário, o servidor público continua recebendo seus vencimentos da ativa, motivo pelo qual o pagamento dos proventos desde a data da entrega do requerimento representa desobediência à vedação, como regra, da percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do regime próprio com a remuneração do cargo, emprego ou função pública (CF/1988, art. 37, § 10).

Com base nesses e em outros entendimentos, o Plenário, por unanimidade, conheceu em parte da ação e, nessa extensão, a julgou improcedente para assentar a constitucionalidade do art. 48 da Lei Complementar nº 233/2021 do Estado do Paraná, com a fixação da tese anteriormente citada.

(1) Precedentes citados: ADI 7.198 e ACO 830.

(2) Lei Complementar nº 233/2021 do Estado do Paraná: “Art. 48. As aposentadorias por idade e pelas regras de transição serão devidas a partir do mês subsequente ao da publicação do ato concessivo”.

ADI 6.849/PR, relator Ministro Dias Toffoli, julgamento virtual finalizado em 18.11.2024 (segunda-feira), às 23:59. [Informativo STF 1159](#).



**26. STF - a) O dolo é necessário para a configuração de qualquer ato de improbidade administrativa (art. 37, § 4º, da Constituição Federal), de modo que é inconstitucional a modalidade culposa de ato de improbidade administrativa prevista nos arts. 5º e 10 da Lei nº 8.429/92, em sua redação originária. b) São constitucionais os arts. 13, V, e 25, II, da Lei nº 8.666/1993, desde de que interpretados no sentido de que a contratação direta de serviços advocatícios pela Administração Pública, por inexigibilidade de licitação, além dos critérios já previstos expressamente (necessidade de procedimento administrativo formal; notória especialização profissional; natureza singular do serviço), deve observar: (i) inadequação da prestação do serviço pelos integrantes do Poder Público; e (ii) cobrança de preço compatível com a responsabilidade profissional exigida pelo caso, observado, também, o valor médio cobrado pelo escritório de advocacia contratado em situações similares anteriores.**

**É inconstitucional — em razão da necessidade da existência do dolo do agente — a previsão da modalidade culposa de ato de improbidade administrativa (Lei nº 8.429/1992, arts. 5º e 10, em sua redação originária).**

Os atos de improbidade administrativa só se configuram se estiver presente o dolo do agente (elemento subjetivo intimamente relacionado com as ideias de desonestidade, deslealdade ou má-fé), não sendo suficiente sua culpa, ainda que grave (1).

Nesse contexto, a Lei nº 14.230/2021, ao estabelecer que para se configurar ato de improbidade administrativa é necessária sempre a conduta dolosa mediante ação ou omissão, somente corrobora o entendimento de que a improbidade administrativa sempre demandou a ocorrência do dolo.

Ademais, a imposição das severas sanções previstas para a improbidade administrativa, como a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública e a indisponibilidade de bens, seria desproporcional e violadora de direitos fundamentais, caso aplicada a condutas meramente culposas (2).

**É constitucional a contratação direta de advogados pela Administração Pública, por inexigibilidade de licitação, se preenchidos os requisitos da lei e desde que não haja impedimento específico para a contratação desses serviços.**

No caso, a inexigibilidade de licitação (3) se justifica pela singularidade dos serviços advocatícios que impossibilita uma comparação objetiva em um processo licitatório e pela notória especialização do contratado.

Nesse processo discricionário, o gestor público possui certa liberdade na escolha do especialista que reputar o mais adequado à satisfação da utilidade pretendida com a contratação. Entretanto, essa liberdade não é absoluta, devendo ser pautada por critérios objetivos de confiabilidade, como a experiência do profissional, sua boa reputação e o grau de satisfação que ele obteve em outros contratos.

Por fim, se não houver norma específica do ente público que impeça a contratação direta, a simples existência de procuradores concursados não obsta, por si só, a



contratação de advogados privados, desde que comprovada a real necessidade e preenchidos os requisitos legais.

Com base nesses e em outros entendimentos, o Plenário, em apreciação conjunta, (i) por unanimidade, julgou prejudicado o RE 610.523/SP; e (ii), por maioria, ao apreciar o Tema 309 da repercussão geral, deu provimento ao RE 656.558/SP, a fim de restabelecer a decisão em que se julgou improcedente a ação, bem como fixou as teses anteriormente citadas.

(1) Lei nº 8.429/1992: “Art. 5º Ocorrendo lesão ao patrimônio público por ação ou omissão, dolosa ou culposa, do agente ou de terceiro, dar-se-á o integral ressarcimento do dano. (Revogado pela Lei nº 14.230, de 2021) (...) Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente: (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021) (...)”

(2) Precedente citado: ADI 6.678 MC (decisão monocrática).

(3) Lei nº 8.666/1993: “Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a: (...) V - patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas; (...) Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial: (...) II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;”

RE 610.523/SP, relator Ministro Dias Toffoli, julgamento virtual finalizado em 25.10.2024 (sexta-feira), às 23:59 RE 656.558/SP, relator Ministro Dias Toffoli, julgamento virtual finalizado em 25.10.2024 (sexta-feira), às 23:59. Informativo STF 1156.

**27. TCU - PESSOAL. ATO SUJEITO A REGISTRO. REGISTRO TÁCITO. JURISPRUDÊNCIA. RETROATIVIDADE. REVISÃO DE OFÍCIO. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. O reconhecimento do registro tácito de ato sujeito a registro, em que não há manifestação expressa do TCU quanto à sua legalidade, não impede que, em revisão de ofício, seja aplicado entendimento diverso daquele vigente à época da edição do ato pela Administração. Aplicação retroativa de nova interpretação ocorreria caso o Tribunal tivesse concedido registro ao ato após exame do mérito, aperfeiçoando-o, e, posteriormente, em face de mudança na jurisprudência, revise sua decisão para aplicar novo entendimento ao caso.**

Acórdão 9988/2024 Primeira Câmara (Aposentadoria, Relator Ministro Jorge Oliveira). [Boletim de Jurisprudência TCU 521](#).

**28. TCU - LICITAÇÃO. PROPOSTA. PREÇO. INEXEQUIBILIDADE. PRESUNÇÃO RELATIVA. DILIGÊNCIA. O critério definido no art. 59, § 4º, da Lei 14.133/2021 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração, nos termos do art. 59, § 2º, da referida lei, dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta.**

Acórdão 2378/2024 Plenário (Representação, Relator Ministro Benjamin Zymler). [Boletim de Jurisprudência TCU 519](#).



**29. TCU - RESPONSABILIDADE. CULPA. ERRO GROSSEIRO. DESCLASSIFICAÇÃO. PROPOSTA. INEXEQUIBILIDADE. DILIGÊNCIA.** Para fins do exercício do poder sancionatório do TCU, a desclassificação de proposta por inexecuibilidade, sem a realização de diligência para que o licitante tenha oportunidade de demonstrar a sua exequibilidade, constitui grave inobservância do dever de cuidado no trato com a coisa pública, revelando a existência de culpa grave, uma vez que se distancia do que seria esperado de um administrador minimamente diligente, o que caracteriza erro grosseiro (art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 - Lindb).

Acórdão 7477/2024 Segunda Câmara (Representação, Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer). [Boletim de Jurisprudência TCU 517](#).

**30. TCU - LICITAÇÃO. JULGAMENTO. CRITÉRIO. LICITAÇÃO DE TÉCNICA E PREÇO. PROPOSTA TÉCNICA. PONTUAÇÃO. REGULAMENTAÇÃO.** É irregular a utilização, em licitações, do critério do art. 36, § 3º, da Lei 14.133/2021 (desempenho pretérito na execução de contratos com a Administração Pública para fins de pontuação técnica) sem a sua prévia regulamentação, por se tratar de norma de eficácia limitada.

Acórdão 7695/2024 Segunda Câmara (Representação, Relator Ministro Augusto Nardes). [Boletim de Jurisprudência TCU 519](#).

**31. TCU - LICITAÇÃO. EDITAL DE LICITAÇÃO. FORMALIZAÇÃO. PUBLICAÇÃO. ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR. ANEXO. TERMO DE REFERÊNCIA. CONFLITO.** A Lei 14.133/2021 não obriga a inclusão do estudo técnico preliminar (ETP) como anexo do instrumento convocatório, mas, caso o órgão promotor do certame considere que a divulgação do ETP melhor embasa os licitantes para sua participação no processo, não há óbice quanto à sua publicação, desde que os riscos de informações conflitantes com o termo de referência (TR) sejam mitigados previamente.

Acórdão 2273/2024 Plenário (Representação, Relator Ministro Benjamin Zymler). [Boletim de Jurisprudência TCU 517](#).

**32. TCU - LICITAÇÃO. EDITAL DE LICITAÇÃO. CLÁUSULA OBRIGATÓRIA. INEXEQUIBILIDADE. CRITÉRIO. ACEITAÇÃO. PREÇO GLOBAL. PREÇO UNITÁRIO.** O edital da licitação deve deixar explícito se o critério de aceitabilidade previsto no art. 59, inciso III, da Lei 14.133/2021 aplica-se somente ao preço global da proposta ou se, também, ao preço unitário dos itens.

Acórdão 2190/2024 Plenário (Representação, Relator Ministro Augusto Nardes). [Boletim de Jurisprudência TCU 516](#).

**33. TCU - LICITAÇÃO. PREGÃO. ORÇAMENTO ESTIMATIVO. ORÇAMENTO SIGILOSO. DIVULGAÇÃO. NEGOCIAÇÃO.** Nas licitações regidas pela Lei 14.133/2021, deve ser permitida a abertura do sigilo do custo estimado da contratação após a fase de lances, quando as propostas permanecerem com preços acima dos de referência, desde que em ato público e com a devida justificativa, de modo a tornar a fase de negociação de preços com os licitantes mais efetiva e evitar a ocorrência de tratamento não isonômico.

Acórdão 2190/2024 Plenário (Representação, Relator Ministro Augusto Nardes). [Boletim de Jurisprudência TCU 516](#).



**34. TCU - LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. OBRIGATORIEDADE. PREGÃO PRESENCIAL. JUSTIFICATIVA.** A realização de licitação presencial sem motivação adequada para justificar a não adoção da forma eletrônica, além de afrontar o art. 17, § 2º, da Lei 14.133/2021, pode comprometer a competitividade, impessoalidade, igualdade, eficiência, probidade, transparência e celeridade do certame.

Acórdão 2118/2024 Plenário (Representação, Relator Ministro Benjamin Zymler). [Boletim de Jurisprudência TCU 515](#).

**35. TCU - RESPONSABILIDADE. CULPA. PARECERISTA. PARECER JURÍDICO. ERRO GROSSEIRO. EDITAL DE LICITAÇÃO. MINUTA. APROVAÇÃO.** Para fins do exercício do poder sancionatório do TCU, configura erro grosseiro (art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 – Lindb) a aprovação, pelo parecerista jurídico, de minuta de edital desacompanhada do orçamento detalhado e da justificativa de preço, uma vez que se trata de matéria que não envolve controvérsia jurídica ou complexidade técnica.

Acórdão 2121/2024 Plenário (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Benjamin Zymler). [Boletim de Jurisprudência TCU 515](#).



## Jurisprudência Selecionada

Nova pesquisa de jurisprudência do TCEES.

A pesquisa foi remodelada para torná-la mais acessível e eficiente.

- ✓ Integração entre os tipos de pesquisa textual, por assunto e por referência legal;
- ✓ Novo layout, mais simples e intuitivo;
- ✓ Novos filtros de pesquisa;
- ✓ Vinculação de precedentes sobre o mesmo tema;
- ✓ Pesquisa específica de enunciados;
- ✓ Cópia facilitada do teor dos precedentes.

[ACESSE E VEJA MAIS >](#)

**Elaboração:** Núcleo de Jurisprudência e Súmula – Secretaria Geral das Sessões

**Contato:** njs@tcees.tc.br